

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THAIS MAYARA DE ALMEIDA PARDINI

**O RECONHECIMENTO NECESSÁRIO DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

THAIS MAYARA DE ALMEIDA PARDINI

**O RECONHECIMENTO NECESSÁRIO DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof. Me. Luis Gustavo Liberato Tizzo.

Apucarana

2023

THAIS MAYARA DE ALMEIDA PARDINI

O RECONHECIMENTO NECESSÁRIO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito, com nota final igual
a _____, conferida pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Luis Gustavo Liberato Tizzo
Faculdade Apucarana

Prof. Esp. Fernanda Freitas de Araújo
Faculdade Apucarana

Prof. Esp. Luciano Aparecido Alves
Faculdade Apucarana

Apucarana, 01 de dezembro de 2023.

A Deus que foi o meu sustento até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que desde o início estiveram comigo e me sustentaram por todos esses anos em todos os momentos.

Agradeço a minha mãe, que desde o primeiro instante acreditou em mim, me apoiou e entendeu meus momentos e minha falta de tempo.

Agradeço aos meus amigos da graduação por todo apoio dado de cada um, obrigada por todas as conversas, tanto sérias quanto em momentos de descontração e por todos os momentos divididos, foram de grande importância nesses cinco anos.

Agradeço ao meu grupo de oração, Maranathá, por permanecerem comigo, me lembrarem que para tudo se tem um propósito, também de que Deus não me abandona e tem muitos planos ainda. Agradeço por me lembrarem do cuidado de Deus para comigo e do grande amor derramado, sem eles não seria forte para continuar a caminhada.

Agradeço ao meu professor orientador, o Prof. Me. Luis Gustavo Liberato Tizzo, por todo o ensinamento transmitido, por me inspirar neste tema, e por me auxiliar neste caminho.

E, finalmente, agradeço a toda instituição, em especial meus professores durante todo o curso, foram de muita importância para minha vida acadêmica, onde tive a certeza do que realmente quero e de que estou no caminho certo, obrigada por todos os ensinamentos, que não ficarão restritos somente às salas de aula.

“Nada te perturbe, nada te assuste, tudo passa. Deus nunca muda. A paciência tudo alcança. Quem a Deus tem, nada lhe falta. Só Deus basta!”

Santa Tereza d’Avila

PARDINI, Thais Mayara de Almeida. **O reconhecimento necessário dos refugiados ambientais no âmbito internacional**. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

No presente trabalho objetiva-se a compreender a necessidade do reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito internacional. Os refugiados, como um todo, são uma categoria de migrantes que tem crescido muito, eles saem de seu país devido a fundado temor de perseguição, ou por perseguição sofrida, seja em virtude de sua crença, opinião religiosa, raça, entre outros. Dentro dos refugiados existe uma categoria que também tem crescido e ganhado força nos últimos anos, mesmo que ainda não reconhecida, são os refugiados ambientais, que poderiam ser descritos como aqueles que saem do seu país ou lugar de origem não porque estão sofrendo perseguições ou tem o fundado temor de ser perseguido, mas sim devido a desastres ambientais que assolam o lugar em que vivem impossibilitando que continuem lá. O reconhecimento deste grupo é necessário para que assim recebam a proteção e amparo devidos, que é de direito de todo o ser humano e dever de todos, Estados e comunidade internacional. Deve-se assim buscar uma solução que seja benéfica a esses, pois ignorar a existência deles e tal necessidade não faz com que o problema se resolva, na verdade só o piora e sobrecarrega aqueles que ainda tentam fazer algo para contribuir com essas pessoas, com esta categoria que sofre por não ter uma legislação internacional global específica que procure solucionar a problemática referente ao seu refúgio. Com o reconhecimento e regulamentação desses indivíduos, eles poderão ser amparados e protegidos, sabendo que tem segurança jurídica para buscar socorro diante das catástrofes que os atingem.

Palavras-chave: refugiado, refugiado ambiental, direito internacional, proteção necessária.

PARDINI, Thais Mayara de Almeida. **The necessary reconnaissance of environmental refugees at international level.** 72 p. Work (Monography). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2023.

Abstract

In this work, the objective is to comprehend the necessity of acknowledgement of environmental refugees at international level. The refugees, as a whole, are a category of migrants that has grown a lot, they leave their country due to well-founded fear of persecution, or to persecution suffered, either in value of their belief, religious opinion, race, among others. A category within the refugees that has also grown and gain strength over the last years, even that is not renowned yet, are the environmental refugees, that could be described as those who leave their country or hometown not because are suffering of persecution or has the well-founded fear that will suffer it, but rather for environmental disasters that laid waste the place where they leave, making it impossible to stay there. The reconnaissance of this group is required to ensure that they receive protection and support deserved., that is the right of all human beings and duty for all countries and international community. Then, It should be searched for a solution which is beneficial for those, because disregard their existence and such a need does not make the problem to resolve itself, actually, it only gets worse and overload those who still try to do something to contributes with these people, this category who suffers from not having a specific global international legislation that attempt to solve the problematic regarding the refuge. With recognition and regulations of these individuals, they could be supported and protected, knowing that there is legal security to find help in the face of disasters that hit them.

Key-words: refugee, environmental refugee, international law, necessary protection.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIM	Direito Internacional das Migrações
DIMA	Direito Internacional do Meio Ambiente
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPS	Economia Popular Solidária
IDP	Deslocados Internos
IPCC	Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas
MAGRE	Meio Ambiente, Gestão de Riscos e Emergências
NSA	Núcleo de Saúde na Acolhida
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PIAJ	Programa de Infância, Adolescência e Juventude
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OS REFÚGIOS.....	12
2.1 Conceito e Origem.....	13
2.2 Os Fluxos Migratórios.....	17
2.3 Evolução histórica e legislativa no Brasil e no mundo.....	21
2.4 Organizações para os Refugiados.....	30
3 PRINCÍPIOS E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	32
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	37
3.2 Princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	39
3.2.1 Princípio da Universalidade.....	40
3.2.2 Princípio da Interdependência e Indivisibilidade.....	41
3.3 Direito à Vida.....	42
3.4 Direito à Liberdade.....	44
3.5 Direito à Igualdade.....	45
4 REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	46
4.1 Refugiados Ambientais e sua Conceituação.....	47
4.2 Reconhecimento necessário.....	53
4.3 Proteção Jurídica no Âmbito Internacional.....	58
4.3.1 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	60
4.3.2 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional dos Refugiados.....	60
4.3.3 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional das Migrações.....	62
4.3.4 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional do Meio Ambiente.....	62

4.3.5 Os Refugiados Ambientais no Direito dos Desastres Ambientais.....	63
---	----

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
------------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	67
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a necessidade do reconhecimento dos exilados por motivos ambientais (desastres ambientais), em refugiados ambientais, isto além do cenário nacional ou regional, mas também em um cenário internacional.

Para contextualizar e dar base para toda a discussão, é certo que se inicie pelo conceito de refugiado, termo que será muito utilizado, onde passou por uma grande evolução a partir da necessidade que surgia em torno do aumento do número de refugiados e suas peculiaridades. Necessário também que se discorra sobre os fluxos migratórios que se intensificaram durante os anos, com números consideráveis, principalmente em se tratando dos refugiados, número esse que só tende a aumentar.

Compreender a evolução histórica legislativa relativa aos refugiados, tanto no Brasil quanto no mundo, é importante, assim entende-se como chegou aonde está, e que não foi algo que aconteceu do nada, mas sim a curtos passos, e que ainda existe muito caminho para percorrer. Porém, com a ajuda de órgãos e organizações, como será visto, que lutam pelo bem estar e acolhida dos refugiados, o caminho se torna menos penoso e um pouco mais fácil para esses que deixam seu lar muitas vezes em situações de vulnerabilidades e com temor por sua segurança e de seus entes.

Com a apresentação dos direitos humanos e fundamentais que regem nosso ordenamento, busca-se demonstrar que todos são sujeitos dignos de possuir uma vida onde não haja insegurança, medo ou receio de permanecer em seu lugar de origem, e mesmo como refugiado, são sujeitos que devem ter seus direitos garantidos, a partir também desses direitos.

Posteriormente, com o desenvolvimento acerca dos princípios pode-se demonstrar que, desde o início do ordenamento houve uma preocupação com a garantia da vivência digna do ser humano, isso não só no Brasil (mas especificamente sobre ele), não limitando-se somente ao nascido ou naturalizado brasileiro. Onde pode-se incluir também aquele que deixa seu país de origem como refugiado, pois não é porque ele não nasceu em determinado lugar (como no Brasil) e precisou ir para lá como refugiado, que os princípios daquele lugar não podem abarcá-lo.

Por fim, depois de passar por todo o histórico dos refúgios, seu conceito, o fluxo de refugiados, a evolução legislativa, alguns órgãos que prestam serviços aos refugiados, chega-se necessariamente aos refugiados ambientais.

Desde o início do problema, que começa pela dificuldade de uma conceituação do termo, com diversas discussões sobre onde melhor se encaixam, pode-se comprovar a necessidade do seu reconhecimento como tal, pois há a permanência em discussões terminológicas e pouco concentra no real problema, que são essas pessoas que são obrigadas a sair de onde vivem por não haver mais como residir lá, e não existe proteção específica que as ampare, permanecendo o medo e incerteza de um futuro seguro.

Procura-se finalizar o presente trabalho, com as alternativas para que este problema seja solucionado, e esses indivíduos possam ter seus direitos preservados e garantidos, como sujeitos dignos que, de fato, eles são.

2 OS REFÚGIOS

Antes de discorrer a respeito dos refugiados ambientais, é pertinente que se discorra no que concerne ao refúgio, conceito e origem dos refugiados, também em relação aos fluxos migratórios que marcaram e marcam a migração, realizada por tais indivíduos e, finalmente, discorrer a respeito do histórico legislativo acerca dos refugiados, tanto no mundo quanto no Brasil.

O termo refúgio pode ser definido como: “um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais confirmados pelo Brasil em sua constituição nacional”,¹ e também:

O instituto jurídico pelo qual um Estado oferece proteção a uma pessoa que se encontra fora do seu território e que tem fundados temores de perseguição em seu país de origem, em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões políticas. O refúgio não é apenas um direito humano fundamental, mas também uma obrigação internacional dos Estados que se comprometeram a garantir a proteção internacional dos direitos humanos. A proteção dos refugiados é, portanto, uma preocupação internacional e uma responsabilidade partilhada pelos Estados, organizações internacionais e a sociedade civil.²

Portanto, o refúgio tem o objetivo de proteção à vida, assegurando-a e isso a partir de compromissos internacionais, ou seja, com outros países, onde em uma ação conjunta contribuem para oferecer um lugar, um refúgio, para aqueles que necessitam. Isto se torna uma obrigação, a de proteger os direitos humanos fundamentais que estão sendo violados, e é uma preocupação que não fica restrita a um país, dentro de sua legislação somente, mas é uma preocupação internacional, que envolve diversos Estados, visando o mesmo objetivo, proteger à vida e os direitos do indivíduo ameaçado.

¹ WALDELY, Aryadne Bittencourt, VIRGENS, Bárbara Gonçalves das e ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e Realidade: Desafios da Definição Ampliada de Refúgio à Luz das Solicitações no Brasil**. p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjzFPpS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18/09/2023.

² BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil. **Refugees in International Relations**. Oxford: Oxford University Press, 2nd ed., 2011, p. 17. Apud STROBACH, Davi Otávio Fantinato; RIBEIRO, Karla Pinhel. **A evolução do instituto do refúgio no Brasil e seu impacto na guerra entre Rússia e Ucrânia**. p. 15-16. Monografia – UniCuritiba. Curitiba, 14/06/2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35606>. Acesso em: 18/09/2023.

Segundo o artigo 5º, § 3º, da Constituição de 1988,³ os tratados e convenções internacionais que forem aprovados, terão força de emenda constitucional, desse modo, quando aceitos, devem ser acatados e incorporados na legislação para o seu cumprimento integral.

Assim, quando o Brasil, incorpora em sua legislação, um tratado ou convenção internacional que trate sobre o refúgio, se tornando signatário deste, ele se compromete e se obriga a acatá-lo, juntamente com outros países, para que assim, em uma colaboração mútua, possam oferecer para que aqueles que necessitam deste refúgio o tenham.

2.1 Conceito e Origem

Segundo o art. 1º da Lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁴

Portanto, a lei traz que serão refugiados aqueles que, com fundado temor deixam o seu país, temor esse com base na sua raça, religião, nacionalidade,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/09/2023.

⁴ BRASIL, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 14/03/2023.

grupo social, por opiniões políticas ou quando há a violação dos seus direitos humanos.

Contudo, este conceito, foi o resultado de uma evolução histórica sobre qual seria a definição de refugiado, um dos primeiros conceitos que se tem é o da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, implementado aqui no Brasil pela lei retro citada, onde dispõe que:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁵

Ou seja, eram considerados refugiados aqueles que, após a Segunda Guerra Mundial, foram perseguidos ou tinham o temor de ser, abrangendo também somente aqueles “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”,⁶ sendo que, no restante do mundo, aqueles que também tinham os mesmos temores não eram considerados refugiados.

Em 1967 o Protocolo Adicional à Convenção suprimiu da redação de refugiados o quesito dos fatos serem somente de antes de 1º de janeiro de 1951, abrangendo assim uma maior parte de indivíduos.

Como pode-se observar, o termo refugiado sofreu modificações com as mudanças que ocorriam no mundo, houve a necessidade de inclusão de mais indivíduos nesta definição para que pudessem ter seus direitos garantidos.

Portanto, com o passar dos anos houve uma progressão do termo refugiado, onde passaram a ser considerados como tais não somente aqueles que sofreram em decorrência dos acontecimentos de antes de 1951, ou dos fatos que ocorreram na Europa, mas também aqueles da Lei 9.474/97, citado anteriormente, e

⁵ ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p.2. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14/03/2023.

⁶ ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p.2. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14/03/2023.

o trazido pelo ACNUR (Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), que diz que os refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.⁷

Assim, finalmente abrangendo todo e qualquer indivíduo que tenha fundado temor de que será perseguido por permanecer no seu país de origem, independentemente de sua localidade ou quando se iniciou tal receio. Também foram incluídos aqueles que temem devido aos conflitos armados e pela violação dos seus direitos humanos.

Cabe trazer como se deu a criação do ACNUR, que “consagra-se como órgão específico para tratar e lidar com as questões ligadas aos refugiados e apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições”.⁸

Inicialmente, em 1921, a Liga das Nações, autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados, onde seu objetivo eram os refugiados russos, com o passar do tempo abrangeu também outras etnias que necessitavam de refúgio. De 1930 a 1947, devido a Segunda Guerra Mundial, o número de fluxo de refugiados pelo mundo aumentou muito e a guerra chegou a produzir 40 milhões de refugiados,⁹ viu-se assim a necessidade da criação de um meio de proteção para essas pessoas.

Constatando que se tratava de um problema crônico e precisava de atenção permanente, a Assembleia Geral da ONU instituiu, em 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1951, com previsão de atuação estipulada em três anos, porém como o problema permaneceu o mandato deste órgão vem sendo renovado a cada cinco anos.¹⁰

⁷ ACNUR, **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 14/03/2023.

⁸ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 14-15. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 15/08/2023.

⁹ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 14. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 15/08/2023.

¹⁰ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 14. E-book. ISBN

Na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, tratado internacional que aconteceu em 1951, foi determinada as prerrogativas do ACNUR.

O ACNUR começou como um órgão pequeno e em 30 de setembro de 2022 contava com 20.305 colaboradores, que atuam em 134 países e territórios, ajudando essas pessoas que foram obrigadas a deixarem suas casas. E segundo dados do próprio ACNUR hoje são pelo menos 108,4 milhões de pessoas em todo o mundo e entre elas estão 35,3 milhões de refugiados, que recebem auxílio nas mais diversas áreas, incluindo proteção legal, serviços comunitários, saúde, entre outros.¹¹

Todo o trabalho prestado pelo ACNUR na causa dos refugiados mostra o quão importante é o seu papel para estes que muitas vezes são deixados à margem da sociedade.

O instituto do refúgio, vem do chamado “direito de asilo”, tratado em diversos documentos internacionais, ele, e conseqüentemente o refúgio, significam “a expressão do reconhecimento de direitos inalienáveis, os quais, não sendo assegurados pelo Estado de origem ou residência de um indivíduo, devem lhe ser garantidos por um outro país, no qual o estrangeiro requeira proteção”.¹²

Assim, em diversos países os dois são tratados como sinônimos, já que tratam dos indivíduos que têm seus direitos fundamentais violados, porém na América Latina não é assim, são tratados como institutos diferentes.

O asilo político é aquele que recebe o estrangeiro, perseguido por razões políticas, em território nacional, para preservar sua vida, liberdade e integridade, dividido em asilo territorial e asilo diplomático, pertencente ao direito internacional clássico; no Brasil o asilo político está disposto no artigo 4º, X da Constituição Federal¹³ e nos artigos 27 a 29 da Lei 13445/17 (Lei da Migração).¹⁴

9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 22/08/2023.

¹¹ ACNUR, **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22/08/2023.

¹² PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 19. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 06/09/2023.

¹³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X - concessão de asilo político.

¹⁴ Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa. Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Para que haja caracterizada uma situação de asilo é necessária a existência de três pressupostos, quais sejam:

[...] subjetivamente, deve o requerente do asilo ser um estrangeiro; objetivamente, tem-se que a natureza da conduta praticada por ele, a qual ensejou o pedido de asilo, deve estritamente política, além de não caracterizar crime comum e não atentar contra os propósitos e princípios da Nações Unidas; e do ponto de vista temporal, exige-se que o estado de urgência coadune-se com a atual perseguição política, não podendo ser pretérita e nem futura.¹⁵

Já o refúgio é o instrumento que abarca a proteção aos refugiados, e diferente do asilo que é uma questão política de discricionariedade do Estado, ele é uma questão humanitária que vai além das questões políticas, é pertencente ao chamado direito internacional dos direitos humanos.¹⁶

2.2 Os Fluxos Migratórios

Para que haja uma conceituação do que são os fluxos migratórios, é necessário, primeiramente, definir o que é migração, ela pode ser definida como: “à mobilidade espacial da população. Migrar é trocar de país, de Estado, Região ou até de domicílio”.¹⁷

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), classifica a migração como:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo

¹⁵ RAMOS, André Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** André Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Organizadores). São Paulo: CLA, 2011. p. 19. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”.** Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 55-56.

¹⁶ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 19 e 21. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 06/09/2023.

¹⁷ Migração. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Migra%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30/08/2023.

composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos.¹⁸

Portanto, os fluxos migratórios podem ser entendidos com o movimento que acontece com a população de entrar e sair de onde está e ir para outro lugar. A migração pode ser tanto quando um indivíduo deixa um lugar e vai para outro o que faz dele um emigrante, quanto aquele que chega em um lugar novo para viver o que faz dele um imigrante.

O Brasil, hoje, tem uma lei própria que regula sobre a migração e o migrante, é a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que trata sobre os direitos e deveres do migrante e visitante, como dispõe em seu artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”.¹⁹

Antes, a lei que tratava sobre o assunto era o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), revogada pela referida lei.

A forma que acontece a migração pode ser classificada em duas: a migração espontânea, que é quando o indivíduo se planeja e se prepara para migrar, sair daquele local; e a migração forçada, que é quando o indivíduo se vê obrigado a deixar o local em que está, seja por conta de desastres naturais, quanto pela sua segurança por perseguição sofrida, aqui entra o caso dos refugiados.²⁰

Definido o que são os fluxos migratórios, cabe definir o que são os fluxos migratórios mistos, que segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), são: “movimentos de população complexos, que incluem refugiados, solicitantes de asilo, migrantes econômicos e outros migrantes”.²¹ Portanto, vê-se que, os fluxos migratórios mistos não se tratam somente daqueles que desejando deixar o lugar onde reside se muda, eles abrangem diversas categoria, como aqueles que

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migrações**. N° 22. Suíça, 2009. p. 40. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 14/09/2023.

¹⁹ BRASIL, Lei N° 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 15/09/2023.

²⁰ Migração. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Migra%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30/08/2023.

²¹ “[...] movimientos de población complejos, que incluyen a refugiados, solicitantes de asilo, migrantes económicos y otros migrantes.” IOM, **Migración Irregular y Flujos Migratorios Mixtos: Enfoque de la OIM**. p. 01. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf. Tradução livre. Acesso em: 31/08/2023.

solicitam asilo, os migrantes econômicos e os refugiados são contabilizados também neste fluxo.

No Brasil, desde a sua descoberta, houveram migrações, começando pelos portugueses e europeus, pelos indígenas forçados a deixar suas terras, e posteriormente, pelos africanos que foram trazidos ao Brasil como escravos, chegando à marca de 5 milhões.²² Durante o século XIX e a primeira metade do século XX, houve um fluxo migratório intenso, chegando a mais de 4 milhões de estrangeiros que ingressaram no país, no período correspondente de 1889 a 1930 chegaram a ser mais de 3,5 milhões de imigrantes, após esse período as imigrações diminuíram drasticamente no Brasil.²³

Posteriormente, ao longo das décadas seguinte, houveram períodos em que o fluxo migratório para o Brasil diminuiu drasticamente, como na década de 30, com a crise que o mundo vivenciava e a revolução que o Brasil passava (1930 a 1932), quando as migrações voltaram a aumentar aconteceu uma nova queda, com a ditadura militar. O Brasil foi marcado por períodos de alta e queda nos fluxos migratórios. Dos anos de 1950 a 1980 o número do fluxo migratório no Brasil chegou a mais de 830 mil, o que é um número bem baixo se comparado com as décadas anteriores, demonstrando assim a instabilidade vivida nesta época.²⁴

O final do século XX e início do século XXI foi marcado por um grande número de emigração, brasileiros que deixavam o país para ir para o estrangeiro, buscando melhores condições de vida.²⁵ Nas décadas de 80 e 90, o número de brasileiros que deixaram o Brasil chegaram a quase 2,5 milhões de emigrantes.²⁶

²² CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos Migratórios Para o Brasil no Início do Século XXI: Respostas Institucionais Brasileiras**. Brasília, Distrito Federal. p. 38. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18422/1/2014_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf. Acesso em: 11/09/2023.

²³ Imigração. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/IMIGRAÇÃO.pdf>. Acesso em: 11/09/2023.

²⁴ HERNANDO, Asunción M.; MARTÍNEZ, Elda G. (2006, p. 36). Apud BRASIL, Ministério Público do Trabalho, **Migrações e Trabalho**. Brasília, Distrito Federal. p. 21. Quadro - Países de origem dos imigrantes por década de chegada. Brasil (1810-1979). Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/09/2023.

²⁵ CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos Migratórios Para o Brasil no Início do Século XXI: Respostas Institucionais Brasileiras**. Brasília, Distrito Federal. p.45-46. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18422/1/2014_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf. Acesso em: 12/09/2023.

²⁶ CARVALHO, José Alberto Magno de (1996); RIOS-NETO, Eduardo L. G. (2007). Apud BRASIL, Ministério Público do Trabalho, **Migrações e Trabalho**. Brasília, Distrito Federal. p. 21 - 22. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/09/2023.

Nos anos de 2000 e 2010 a população de estrangeiros no Brasil diminuiu, em 2000 o número chegava em 683.830 de imigrantes e em 2010 esse número era de 592.610, pode-se observar que foram quase 100 mil imigrantes que deixaram o país.²⁷

O número do fluxo migratórios dos refugiados são menos expressivos do que o dos imigrantes, contudo, tem-se observado um crescimento ao longo dos últimos anos, os imigrantes, aqueles que planejando deixam seu país para se estabelecer em outro, tem diminuído, como já discorrido, em relação aos refugiados, aqueles que são obrigados a deixar seu país de origem.

Segundo dados do portal de imigração, de 2011 a 2022 o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado chegou a 348.067, pensando que todas essas solicitações são para que quem solicita seja reconhecido no Brasil como refugiado, é um número bem expressivo de pessoas que são obrigadas a saírem do seu país. A maior alta de solicitações aconteceu no ano de 2019, com 82.552 solicitações, com a pandemia do Covid-19, houve uma queda nos anos de 2020 e 2021, porém, no ano de 2022 o número sofreu um aumento, chegando a 50.355 solicitações.²⁸

Assim, porque os fluxos migratórios contemplam diversos tipos de migrantes, o ACNUR se preocupa com a proteção aos refugiados, assim estabeleceu um Plano de Ação de 10 pontos, que são eles:

“1. Cooperação entre parceiros chaves 2. Coleta de informações e análise 3. Sistemas de entrada sensíveis à proteção 4. Mecanismos de recepção 5. Mecanismos de identificação de perfis e encaminhamento 6. Processos e procedimentos diferenciados 7. Soluções para os refugiados 8. Respondendo aos movimentos secundários 9. Acordos para o retorno de pessoas que não são refugiadas e opções migratórias alternativas 10. Estratégia de informação”²⁹

²⁷ BRASIL, Ministério Público do Trabalho, **Migrações e Trabalho**. Brasília, Distrito Federal. p. 25. Quadro - “Estoque” de estrangeiros segundo país de nascimento, Brasil, 2000 e 2010. IBGE, Censo Demográfico 2000 e 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/09/2023.

²⁸ BRASIL, Observatório das Migrações Internacionais. **Refúgio em Números 2023**. 8ª edição. p. 11. Gráfico 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação - 2011 - 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 12/09/2023.

²⁹ ACNUR, **A proteção dos refugiados e a migração mista: O Plano de Ação de 10 Pontos**. p. 01. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/A_protecao_dos_refugiados_e_a_migracao_mista_O_PlanodeAcao_de_10_Pontos.pdf. Acesso em: 05/09/2023.

Todos esses pontos servem para auxiliar os Estados a identificar e receber os refugiados, e são importantes em situações em que eles estão sofrendo risco de “*refoulement*” (devolução), violações de direitos humanos e percursos perigosos, já que grande parte das migrações dos refugiados acontecem de forma clandestina.

Como foi observado, muitas são as pessoas que saem do seu país sofrendo perseguições ou riscos de vida, portanto, sem os documentos necessários para entrar em um novo país, viajando muitas vezes de formas subumanas, em situações degradantes, sendo sujeitos a explorações e abusos, esses pontos servem para que haja um controle dos refugiados e sejam também diminuídos os tráficos humanos que acabam sendo sujeitos.

Deste modo, os fluxos migratórios são movimentos que acontecem há muitos séculos, não sendo recente, os fluxos de imigrantes são marcados por instabilidades, com períodos de um número significativo de imigrantes adentrando no Brasil, com outros, mais recentes, onde os imigrantes deixam o Brasil. Também, a crescente do número de emigrantes, que tem optado por deixar o Brasil para viver no estrangeiro como um imigrante, e por fim o movimento dos refugiados, que tem se mostrado cada vez maior, com um crescimento progressivo, demonstrando que esses fluxos sempre acontecerão, em diferentes movimentos.

2.3 Evolução Histórica e Legislativa no Brasil e no Mundo

Desde o início da história da humanidade, por diversos fatores, o homem se deslocou se aventurando para outras terras, antes de serem formadas as sociedades, os homens eram nômades, portanto, não permaneciam muito tempo em um mesmo lugar.

Com o passar dos anos e a criação das sociedades e dos Estados, o deslocamento humano passou a ser cada vez mais significativo, o homem se fixou em uma terra, não era mais nômade, assim, havia a necessidade de um motivo justo para que, juntamente com toda a sua família, deixasse sua terra.

Porém em alguns momentos, o homem precisava deixar sua terra de origem em busca de proteção, muitas vezes isso causado por guerras, como na Primeira e Segunda Guerra Mundial, o que acarretava um intenso fluxo migratório e a

necessidade de uma solução para esse grande deslocamento provocado pelo medo e perseguições.³⁰

Essas pessoas que se deslocavam buscando um lugar seguro, saindo de seus países, chegavam em um novo lugar sem proteção alguma, muitas vezes contando com a boa vontade dos Estados para que fossem recebidos, assim precisavam ser classificadas e também, de um órgão ou instituto próprio que as protegesse.

E pela falta de uma proteção específica do Direito Internacional, os problemas ou questões que envolvessem os refugiados, como os Estados que seriam acolhidos ou a sua conservação neles, eram resolvidos através da extradição, do Direito Internacional Penal ou pela concessão do asilo, reforçando a necessidade de uma proteção específica para eles.³¹

Antes mesmo de qualquer legislação, com a Revolução Comunista da Rússia, muitos refugiados russos ficaram desamparados, pela falta de uma legislação própria, eles eram atendidos pelas Agências da Cruz Vermelha e por outras entidades não governamentais. Contudo, sem o auxílio e cooperação da comunidade internacional para amparo financeiro, jurídico e institucional, os trabalhos que eram realizados se tornavam quase que irrealizáveis, assim a Liga das Nações, que havia se mantido inerte referente ao assunto dos refugiados, foi questionada acerca de uma resolução para a problemática russa, através de um comprometimento da comunidade internacional.³² Assim foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que tinha o objetivo de proteger estes, contudo este órgão protegia apenas um grupo específico de refugiados.

Em 1936, houve a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus, que proviam da Alemanha, esse comissariado tinha data para encerrar suas

³⁰ MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 53. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 14/09/2023.

³¹ DE ANDRADE, José H. Fischel. **O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica (1921-1952)**. 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996. p. 20. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 63. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023

³² DE ANDRADE, José H. Fischel. **O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica (1921-1952)**. 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996. p. 39. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 64. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023.

atividades, e assim não haveria mais órgãos destinados à proteção exclusiva dos refugiados, então em 1938, no ano de encerramento do comissariado, foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados.³³

A qualificação dos refugiados foi alterada com a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Antes, somente a origem ou a etnia eram o suficiente para que houvesse uma posterior qualificação do refugiado, contudo, houve uma nova qualificação na especificidade da perseguição em grupo, podendo ser individual também. No entanto, não houve mudanças nos critérios utilizados para a concessão de refúgio, quanto à origem, etnia e nacionalidade.³⁴

Posteriormente, após diversos órgãos criados, que acabam se extinguindo, como o Alto Comissariado das Liga das Nações para Refugiados e a Liga das Nações (tiveram suas atividades encerradas em 1946), e encerrando suas atividades e com o término da Segunda Guerra Mundial, é criado a Organização Internacional para os Refugiados, porém ela já nasceu com data para o seu fim, e neste período até o seu encerramento estava sendo formulado um novo órgão para a proteção internacional aos refugiados. Assim surge o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), inicia-se uma fase importante e de mudanças para a proteção aos refugiados.³⁵

Como dito anteriormente, um dos primeiros conceitos que se tem sobre os refugiados, foi aquele especificado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, ela aconteceu em 1951 e entrou em vigência em 1954, antes não havia uma definição que especificasse e pudesse caracterizar o refugiado, esta Convenção tratou especificamente sobre o assunto dos refugiados, e procurou dar fim aos acordos feitos para determinados grupos.

³³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Método. São Paulo, 2007. p. 77. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 51.

³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Método. São Paulo, 2007. p. 37. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago e ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 66. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023.

³⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Método. São Paulo, 2007. p. 79. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 67. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, muitos que residiam em países europeus começaram a ser perseguidos ou tinham o fundado temor de que o seriam, assim a Convenção aconteceu com o objetivo de proteger essas pessoas.³⁶ Até que no conceito que a Convenção trouxe, foi disposto que o termo refugiado se aplicaria somente às pessoas que em virtude dos acontecimentos de antes de primeiro de janeiro de 1951, ou seja, por conta das guerras, temendo serem perseguidas ou o sendo, não estavam em seu país de nacionalidade ou por esse temor não poderiam se valer da proteção do seu país e não poderiam ou não queriam voltar a ele.³⁷

Nesta Convenção também houve o estabelecimento de um princípio norteador para os refugiados, o chamado “*non-refoulement*”, ou em português, a não devolução. Segundo a própria OIM (Organização Internacional para as Migrações), em seu Glossário sobre Migração, “*refoulement*” significa:

Retorno imposto por um Estado, por qualquer forma, de um indivíduo para o território de outro Estado no qual a vida ou a liberdade desse indivíduo possam ser ameaçadas, ou possa ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas; ou corra o risco de ser torturado. O *refoulement* compreende qualquer acto que tem por efeito o regresso do indivíduo a um Estado, nomeadamente através de expulsão, deportação, extradição, rejeição na fronteira, intercepção extraterritorial e retorno efectivo. Ver também deportação, expulsão, *non-refoulement*, perseguição, repatriamento involuntário retorno, retorno forçado.³⁸

Então, basicamente, “*refoulement*”, é devolver o indivíduo, que está no em outro país, que não o seu, ao lugar em que possa estar sofrendo ameaças ou perseguições. O “*refoulement*” é um ato que pode acontecer através da expulsão, deportação, extradição, rejeição na fronteira (não o deixando nem entrar), intercepção extraterritorial ou o retorno efetivo, de qualquer forma que seja o efeito ou consequência no final são sempre os mesmos, o indivíduo voltar para o país em que está correndo riscos e temendo pela sua segurança.

³⁶ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 21. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 13/08/2023.

³⁷ ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p. 2. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13/09/2023.

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migrações**. N° 22. Suíça, 2009. p. 61-62. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 15/09/2023.

Como afirma Guy S. Goodwin-Gill:

É irrelevante a legalidade ou o status da migração do solicitante de refúgio. Não importa como o solicitante de refúgio adentrou ao território ou à jurisdição do Estado; o que conta é o que resulta das ações dos agentes estatais. Se o solicitante de refúgio é repatriado forçosamente para o país onde ele ou ela possui o bem-fundado temor de perseguição ou face a substancial risco de tortura, tem-se que essa *refoulement* ocorreu contrariamente à lei internacional.³⁹

Assim, a lei protege o refugiado, mesmo que tenha entrado no país de forma clandestina, que muitas vezes acontece em condições subumanas e degradantes, para quem já está fugindo deixando tudo para trás, pelos perigos que está correndo em seu país. O importante, segundo o princípio do “*non-refoulement*”, é que o refugiado seja protegido e não volte para o lugar ou fronteira que esteja correndo riscos de vida ou sendo perseguido, a legalidade da entrada do indivíduo fica em segundo plano, não podendo ser usada como desculpa para devolvê-lo, e caso aconteça, essa devolução, o Estado estará em contrariedade com a legislação internacional.

O princípio do “*non-refoulement*”, está expresso no artigo 33 da Convenção e dispõe que:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.⁴⁰

Portanto, a própria Convenção já tratou deste assunto, impedindo que, sem fundado motivo, também estabelecido nela,⁴¹ o refugiado fosse devolvido ao país onde estava correndo risco e sofrendo perseguições, ou para fronteiras onde será perseguido pela sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou

³⁹ GOODWIN-GILL, Guy S. **The refugee in international law**. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 137. FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 83.

⁴⁰ ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p. 15-16. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13/09/2023.

⁴¹ O fundado motivo que se refere é o disposto no artigo 33, 2, da mesma Convenção, que dispõe que o benefício do “*non-refoulement*” não será utilizado, no caso de o refugiado representar perigo para o país em que se encontre ou se condenado por crime ou delito grave, represente ameaça para o referido país. ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p. 16. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13/09/2023.

por suas opiniões políticas, reprimindo assim “a repulsa de um Estado à presença do refugiado em seu território”.⁴² Esta proibição é a primeira garantia do refugiado, de que não será devolvido ao lugar onde está temendo pela sua segurança, somente porque o país que o recebeu, inicialmente, não o quer mais lá.

Caso o país não possa recebê-lo, deve adotar outra medida fora a devolução, podendo assim remover o solicitante do refúgio para um terceiro país que possa ampará-lo ou adotar outras medidas que sejam capazes de proporcionar ao indivíduo a proteção necessária.⁴³

A Convenção de 51 foi um marco muito importante para o assunto dos refugiados, dando uma proteção a estes que buscam por um lugar seguro e também proporcionando garantias para que seja assegurada sua integridade, porém, tal Convenção continha muitas limitações, como se somente abranger os aqueles que sofrem perseguições advindas dos eventos que aconteceram antes de primeiro de janeiro de 1951, quanto também que os eventos somente poderiam ter acontecido na Europa, assim boa parte das pessoas que buscavam refúgio não o conseguiam, por não se encaixar nestes requisitos.

Deste modo, em 1967, aconteceu o Protocolo Adicional à Convenção, onde: “[..] extinguiu as reservas geográficas e temporais, alargando a amplitude e a abrangência da definição de refugiado e, conseqüentemente, ampliando o número de seres humanos com direito a proteção internacional”.⁴⁴

Assim, mais pessoas que iam em busca de um refúgio poderiam ser abrangidas pela proteção, já que não existiriam mais as limitações de tempo e espaço para eles.

Vale ressaltar também, que depois do Protocolo de 67, o conceito de refugiado foi ampliado, onde também era considerado refugiado, aquele que era

⁴² PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 25. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 13/08/2023.

⁴³ BETHLEHEM, Daniel; LAUTERPACHT, Elihu. The scope and content of the principle of non-refoulement: Opinion. **Refugee protection in international law**. UNHCR's global consultations on international protection. Erika Feller, Volker Turk and Frances Nicholson (editors). Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 29. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 84.

⁴⁴ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 27. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 13/08/2023.

obrigado a se deslocar dentro do seu próprio território, pelo mesmo bem fundado temor de perseguição.⁴⁵ Eles tornam-se assim, deslocados internos, uma subdivisão dos refugiados. Que podem ser definidos como:

[...] pessoas ou grupo de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, de maneira imprevista e repentina, em virtude de conflitos armados, tensões civis internas, violações massivas de direitos humanos, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.⁴⁶

Então, são pessoas que vivem em lugares, países, que sofrem com as guerras civis, ou onde não tem seus direitos humanos garantidos, assim se deslocam no mesmo território, uma fronteira não internacional, mudando somente da localidade em que estão sofrendo com tais conflitos e perseguições.

Posteriormente, em 1984, aconteceu a Declaração de Cartagena, ocorrida na Universidade de Cartagena, na Colômbia, onde se discutiu mecanismos de proteção dos refugiados. Ampliou-se, assim, a caracterização de refugiados, que passou a ser: “[...] toda e qualquer grave e generalizada violação de direitos humanos, e não apenas daqueles consagrados como civis e políticos, pode ser invocada para que seja concedida a proteção internacional dos direitos humanos”.⁴⁷

Assim, a partir desta Declaração, qualquer violação aos direitos humanos poderia ensejar na proteção internacional, não somente aquelas violações de cunho social ou político. Este passo foi muito importante, pois abrangeu a proteção para aqueles que antes não se encaixavam dentro da caracterização de refugiado, mas ainda assim sofriam as violações de seus direitos.

O Brasil, se tornou signatário e o primeiro país a ratificar a Convenção de 1951, em 1960, e posteriormente, também se tornou signatário do Protocolo de

⁴⁵ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 27. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 14/08/2023.

⁴⁶ LAVOYER, Jean-Philippe (Ed.). **Internally displaced persons**. Relatório do Simpósio, Genebra, out. 1995, p. 23-25. Apud PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 27. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 13/08/2023.

⁴⁷ PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2014. p. 28. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 14/08/2023.

1967, onde aderiu à cláusula que limitava para ser reconhecido como refugiado, somente os eventos que ocorreram na Europa.⁴⁸

Com os acontecimentos da América Latina e o aumento no número do fluxo de refugiados, em 1977 foi celebrado um acordo entre o Brasil e o ACNUR, para que fosse aberto um escritório no país, que tinha por principal função o reassentamento, que é: “a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente”,⁴⁹ de quem não era considerado refugiado, por conta da sua nacionalidade, mas necessitava da proteção.⁵⁰

Contudo, em 1997 o Brasil aprova a Lei nº9.474/97 (Estatuto do Refugiado) e se torna o primeiro país a ter uma lei que trate especificamente sobre os refugiados, o que não tinha acontecido com os outros países que também ratificaram a Convenção de 51 e o Protocolo de 67.⁵¹

O Brasil também criou o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), instituído no próprio Estatuto do Refugiado, e é um órgão administrativo que trata exclusivamente da matéria. Ele é o responsável pela elegibilidade do Brasil para refúgio.⁵²

O artigo 12 do referido Estatuto, dispõe que:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o

⁴⁸ DE ANDRADE, José H. Fischel. **O Direito Internacional dos Refugiados: Evolução histórica** (1921-1952). 1ª edição. Renovar. Rio de Janeiro, 1996. p. 41. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 68. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 18/09/2023.

⁴⁹ ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Reassentamento e Vias Complementares**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/reassentamento/#:~:text=O%20reassentamento%20%C3%A9%20a%20transfer%C3%Aancia,%2C%20conceder%20lhes%20assentamento%20permanente>. Acesso em: 18/09/2023.

⁵⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Método. São Paulo, 2007. p. 171. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 68. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023.

⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Método. São Paulo, 2007. p. 190. Apud MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 69. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 15/09/2023.

⁵² WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e Realidade: Desafios da Definição Ampliada de Refúgio à Luz das Solicitações no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjZFPpS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18/09/2023.

Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.⁵³

Portanto, em consonância com a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, como determina a lei, é competência do CONARE tudo em relação ao estabelecimento e permanência do refugiado no Brasil, seja analisar o pedido de refúgio e declarar o seu reconhecimento, como também determinar a perda da condição de refugiado, entre outras providências.

Ademais, em seu artigo 48,⁵⁴ o Estatuto estabelece que ele deve ser interpretado em harmonia além da convenção e protocolo já citados; com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrando a preocupação pela preservação dos direitos humanos de quem necessita do refúgio; e também junto com os dispositivos internacionais que tratem sobre o assunto e que o Brasil tenha se comprometido com ele.

O artigo 1º do referido Estatuto, adotou o conceito de refugiado que foi ampliado pela Declaração de Cartagena de 1984,⁵⁵ como discorrido anteriormente, foi essa declaração que garantiu também àqueles que devido a uma grave e

⁵³ BRASIL, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 18/09/2023.

⁵⁴ Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

BRASIL, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 18/09/2023.

⁵⁵ WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e Realidade: Desafios da Definição Ampliada de Refúgio à Luz das Solicitações no Brasil.** p. 04. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjzFPpS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18/09/2023.

generalizada violação dos direitos humanos são forçados a deixar o seu país de origem, a proteção de refugiado.

Observa-se que a história sobre o refúgio é longa, marcada por diversas mudanças e avanços, sempre buscando o melhor para aqueles que tanto já sofreram, perderam o lugar onde viviam e estão em busca de um lugar seguro para se estabelecer. No Brasil a legislação chegar onde está, mais à frente que outros países pelo mundo, foi resultado de uma preocupação para com os refugiados também, com a ampliação do reconhecimento de refugiado à mais pessoas sujeitas a receber esta proteção.

Querer proteger os direitos humanos fundamentais destes que sofrem a violação deles é o objetivo desses órgãos e dos países que adotam os tratados e convenções que tratam sobre o assunto. E mesmo com um histórico tão longo, ainda há muito que crescer para que cada vez mais esses indivíduos encontrem a proteção que tanto precisam e possam ter uma vida, propriamente dita, em um novo lugar que o acolha.

2.4 Organizações para os Refugiados

Diante de todo o contexto histórico vivenciado pelos refugiados, de evolução e ampliação da legislação referente a eles, quando deixam o seu país de origem, buscando um lugar para se abrigar e proteger, e chegam ao Brasil, é necessário um acompanhamento com tais pessoas, para que consigam ter uma vida digna no novo país e um novo começo.

No Brasil, existem organizações que auxiliam os refugiados recém chegados com o necessário para a sua adaptação. Pertinente discorrer a respeito de pelo duas delas, o que fazem e como atuam em prol dos refugiados.

A primeira delas é a Cáritas Brasileira, uma organização-membro dentro da Cáritas Internacional, foi fundada em 1956, através de uma ação mobilizadora do Dom Helder Camara, então Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). A Cáritas é um organismo da CNBB e possui uma rede com 187 entidades-membro, 12 regionais e 5 articulações.⁵⁶

⁵⁶ CNBB, Cáritas Brasileira. **Organismo da CNBB, História.** Disponível em: <https://caritas.org.br/historia>. Acesso em: 20/09/2023.

Na região existe, como uma dessas entidades-membro filiada à Cáritas Brasileira, a Cáritas Diocesana de Apucarana, um organismo também de cunho religioso, com os mesmos objetivos e princípios da Cáritas Brasileira.⁵⁷

Como a própria organização diz,

Testemunhar e anunciar o Evangelho de Jesus Cristo, defendendo e promovendo toda forma de vida e participando da construção solidária da sociedade do Bem Viver, sinal do Reino de Deus, junto com as pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão social é a missão da Cáritas Brasileira.⁵⁸

A Cáritas tem o objetivo de ajudar todos aqueles que são menos favorecidos, que estão em situação de vulnerabilidade, a melhorar a sua vida, e isto abrange além dos refugiados, mas eles estão entre aqueles que são ajudados pelas Cáritas.

A área de atuação da Cáritas envolve diversos programas, sendo os cinco principais: Economia Popular Solidária (EPS), Convivência com Biomas, Programa de Infância, Adolescência e Juventude (PIAJ), Meio Ambiente, Gestão de Riscos e Emergências (MAGRE) e também a Migração e Refúgio.⁵⁹

A Cáritas Brasileira atua “na acolhida, integração e proteção de migrantes e refugiados, por meio de projetos em diversas cidades do Brasil”.⁶⁰

Conta também com projetos que auxiliam nesta acolhida, como: o Europeia que tem o “objetivo do projeto é contribuir para garantir uma migração segura e informada, bem como preencher lacunas críticas na assistência humanitária e integração de cidadãos e cidadãs venezuelanos/as vulneráveis”;⁶¹ e também a Capacitação para Migrantes e Refugiados do Distrito Federal e entorno, que promove aulas, visando o fortalecimento dos refugiados às realidades locais, eles contam com aulas de língua portuguesa, cultura brasileira, sobre leis trabalhistas, economia

⁵⁷ CNBB, Cáritas Diocesana. Disponível em: <https://diocesedeapucarana.com.br/portal/caritas-diocesana/>. Acesso em: 20/09/2023.

⁵⁸ CNBB, Cáritas Brasileira. **Organismo da CNBB. Missão.** Disponível em: <https://caritas.org.br/missao>. Acesso em: 20/09/2023.

⁵⁹ CNBB, Cáritas Brasileira. **Organismo da CNBB. Área de atuação.** Disponível em: <https://caritas.org.br/area-de-atuacao>. Acesso em: 20/09/2023.

⁶⁰ CNBB, Cáritas Brasileira. **Organismo da CNBB. Migração, Refúgio e Apátrida.** Disponível em: <https://caritas.org.br/area-de-atuacao/6>. Acesso em: 20/09/2023.

⁶¹ CNBB, Cáritas Brasileira. **Organismo da CNBB. Europeia.** Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/24>. Acesso em: 20/09/2023.

solidária, empreendedorismo e informática básica, eles também recebem apoio psicossocial.⁶²

Outra organização voltada para o auxílio aos refugiados é o Refúgio 343, é uma organização humanitária voltada para a reinserção socioeconômica dos refugiados e migrantes. Trabalham com o acolhimento e integram as famílias refugiadas por todo o território brasileiro, e continuam a monitorar as famílias para que sejam garantidos os seus direitos fundamentais, como emprego, saúde e educação. O Refúgio 343, possui a Escola Refúgio, onde é oferecido uma base curricular comum de aula de português e educação intercultural, além de cursos profissionalizantes, proporcionando aos refugiados e migrantes ferramentas para recomeçarem suas vidas no Brasil com mais confiança e autoestima.⁶³

Segundo dados do próprio Refúgio 343, já acolheram 1.971 famílias, dessas famílias 82% estão empregadas e 82% das crianças estão estudando, 90% das famílias hoje são independentes e 231 cidades em 20 estados acolheram essas famílias integradas pelo Refúgio 343. A organização apoia o Núcleo de Saúde na Acolhida (NSA), que atende a população migrante, ao todo já são mais de 3.400 atendimentos realizados, com um consultório odontológico e profissionais da saúde que atendem os refugiados.⁶⁴ Dentre muitas outras coisas realizadas pela organização.

Essas organizações contribuem e muito para a vida dos refugiados, sem elas os refugiados chegariam no Brasil e não teriam o suporte necessário para se integrar e se adaptar, muitas vezes viveriam em condições análogas à escravidão ou ficariam vulneráveis a subempregos ou teriam vidas subumanas, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, visto que estão em um país totalmente diferente do seu, longe de sua casa, buscando por um lugar segura para ter um novo começo.

3 PRINCÍPIOS E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Luís Roberto Barroso conceitua os princípios constitucionais como:

⁶² CNBB, Cáritas Brasileira. **Capacitação para Migrantes e Refugiados do Distrito Federal e entorno. Europeia.** Disponível em: <https://caritas.org.br/projeto/2>. Acesso em: 20/09/2023.

⁶³ Refúgio 343. **Quem somos.** Disponível em: <https://refugio343.org/sobre-nos/>. Acesso em: 20/09/2023.

⁶⁴ Refúgio 343. **Refúgio 343 em números.** Disponível em: <https://refugio343.org/impacto/>. Acesso em: 20/09/2023.

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.⁶⁵

Para o Dicionário Online de Português princípio significa: “o começo; o que ocorre ou existe primeiro que os demais...”⁶⁶

Portanto, princípios são aqueles que vem antes, o primeiro, servindo como um fundamento, a base para aquilo que virá. Os princípios são o alicerce de todo o ordenamento jurídico, não há como ser criada uma lei, norma ou decreto que vá contra os princípios. São eles que norteiam por qual caminho o ordenamento vai seguir, por isso são tão importantes para todas as áreas do direito, inclusive no âmbito internacional, pois também não podem ser aceitos tratados, acordos ou convenções na legislação brasileira que vão em desacordo com o que rege o princípio.

Tratando dos direitos humanos fundamentais, cabe, primeiramente, diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais.

Ao final do século XVIII, eles começaram a ser celebrados com o reconhecimento das liberdades individuais e civis. Com a Segunda Guerra mundial, houve uma ruptura na evolução desses direitos, porém foram retomados ao término dela.

Com isso, os direitos humanos passaram por uma internacionalização, onde passaram a ser uma preocupação, referente a dignidade humana em todos os seus âmbitos. O marco principal desta internacionalização foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa universalização deu origem a diversos tratados internacionais, muitos destes adotados pelo Brasil.

Em 1993, com a Declaração de Viena houve o reconhecimento de que todos os direitos humanos são universais, conforme disposto no seu artigo 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades

⁶⁵ BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. São Paulo, São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 155. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 20/06/2023.

⁶⁶ **Significado de Princípio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>. Acesso em: 20/06/2023.

fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.⁶⁷

Ou seja, independe de anuência estatal para que existam ou sejam reconhecidos, eles vão existir onde o indivíduo estiver independente de sua nacionalidade. Portanto, uma pessoa de nacionalidade brasileira terá seus direitos humanos reconhecidos estando no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo. Claro que levando em conta as particularidades de cada local, porém sempre com o objetivo e dever de proteger e dar as condições necessárias para que sejam exercidos esses direitos por todos os indivíduos.

Os direitos humanos passaram a ser considerados indivisíveis e interdependentes, assim, se caso um direito seja violado todos os outros são colocados em risco, visto a sua importância e necessidade na vida do indivíduo.

A ONU define direitos humanos como: “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.⁶⁸

No site da UNICEF, direitos humanos é conceituado como:

[...] normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.⁶⁹

Ou também, como define Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, são:

[...] direitos decorrentes do processo histórico de afirmação da dignidade da pessoa humana, apurados nos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, em uma noção integral e interdependente. Esses direitos asseguram as condições de sobrevivência e constituem possibilidade emancipatória para a plena realização do projeto de vida da pessoa e, em última análise, do sujeito coletivo.⁷⁰

⁶⁷ ONU, **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. p. 03. Acesso em: 21/06/2023.

⁶⁸ PORTUGAL, Ministério Público. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos#:~:text=A%20ONU%20define%20os%20direitos,atentem%20contra%20a%20dignidade%20humana%E2%80%9D>. Acesso em: 26/06/2023.

⁶⁹ UNICEF, **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em: 16/03/2023.

⁷⁰ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 01. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 26/06/2023.

O que tem em comum em todas essas conceituações de direitos humanos é que são versados sobre a dignidade da pessoa humana, sempre buscando protegê-la e preservá-la, seja do próprio Estado, seja de outros indivíduos.

Os direitos humanos são abordados em documentos internacionais, como tratados e acordos, isso em um sistema global e regional de direitos humanos (interamericano, europeu, africano), é uma expressão que afeta o âmbito internacional, não fica restrito somente a um país.

O Brasil em sua Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso II,⁷¹ dispõe que um dos princípios que rege suas relações internacionais é o princípio da prevalência dos direitos humanos, tamanha a sua importância para o país e para o mundo.

Já os direitos fundamentais, historicamente são os direitos humanos, porém contemporaneamente falando são aqueles “positivados e reconhecidos na ordem constitucional estatal”.⁷² São incorporados em um nível estatal, onde a abrangência alcança os domínios de determinado Estado, por isso se fala em direitos fundamentais na Constituição de 1988, ou na constituição de outro Estado.

Assim, de um lado os direitos humanos com os documentos, de uma forma mais internacional, abrangendo diversos Estados e do outro os direitos fundamentais como aqueles positivados na ordem jurídica de determinado Estado. Alguns autores preferem reunir as duas expressões, onde surgem os direitos humanos fundamentais, utilizado, por exemplo, por Alexandre de Moraes.

Segundo Alexandre de Moares, os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana...⁷³

⁷¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/09/2023.

⁷² OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 04. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 26/06/2023.

⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 20. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 03/05/2023.

Assim, direitos humanos fundamentais são aqueles que buscam proporcionar ao indivíduo uma vida onde sua dignidade será preservada, com condições para sua subsistência e seus direitos assegurados, olhando sempre para o ser humano.

Neles, os direitos humanos fundamentais, não deve haver distinção, todos são titulares desses direitos, como caracteriza Fábio Konder Comparato, que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.⁷⁴

Afirmando que, todos devem poder gozar dos direitos humanos fundamentais, sem que sejam restringidos ou violados tais direitos.

Nos direitos humanos fundamentais também existem princípios, que norteiam e de onde vem a base de todas as legislações que tratam sobre este assunto, daí a importância do princípio, pois nele os legisladores se amparam para a criação das leis.

A ideia dos direitos humanos fundamentais vem com, como pontua Alexandre de Moraes: “a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”.⁷⁵

Assim, a ideia dos direitos humanos fundamentais também seria para resguardar os seus direitos e proteger os indivíduos de abusos do próprio Estado e de autoridades constituídas, pois quando inserido na Constituição Federal passa a ser uma garantia e dever do Estado para com o cidadão.

Por fim, como também menciona Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a

⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 01. Apud LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo Grupo, GEN, 2016. p. 298. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 19/09/2023.

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 01. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20/06/2023.

limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.⁷⁶

Conclui-se assim que, os direitos humanos fundamentais são absolutamente necessários para o desenvolvimento sadio da personalidade humana, onde inclusos em todas as Constituições obrigam que os direitos dos indivíduos sejam guardados e respeitados, por aqueles que detém poder, o Estado, e também por todos aqueles com quem convivem em sociedade.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos humanos fundamentais devem ser compreendidos em sua dimensão total, levando-se em conta não somente os direitos civis e políticos, bem como os econômicos, sociais e culturais, dos povos e nações; enfim, da humanidade inteira, não apenas no âmbito interno dos Estados, mas igualmente no plano mundial, pois só assim se concretizará o princípio maior da dignidade humana.⁷⁷

Assim, assegurados os direitos humanos, em sua totalidade, estará se cumprindo um dos maiores princípios, o da dignidade da pessoa humana.

Conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal,⁷⁸ a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Vê-se a tamanha importância deste princípio, que logo no primeiro artigo da constituição do país já há a sua previsão.

Também como acima exposto, em todas as definições de direitos humanos trazidas, a dignidade da pessoa humana é tratada como a base, o fundamento para que eles possam existir, confirmando assim sua tamanha importância.

A dignidade da pessoa humana é vista como um princípio fundamental e que não pode ser violado, é inerente a todos os indivíduos, reconhecido

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 01. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20/06/2023.

⁷⁷ LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo Grupo, GEN, 2016. p. 301. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 19/09/2023.

⁷⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/10/2023.

pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e adotada e assinada pelo Brasil, assim todas as pessoas são detentoras dela, independentemente de seu lugar de origem ou onde estejam.

Como traz Alexandre de Moraes:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar...⁷⁹

Conceituado também por Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁸⁰

O que estes conceitos têm em comum é que, a dignidade é própria do ser humano, é algo que já nasce com ele, não é algo que é adquirido durante sua vida, é uma autonomia pessoal na capacidade para a liberdade que ele possui. É mediante esta dignidade que o ser humano consegue ter uma vida com condições mínimas para a sua existência, pois são condições simples que todos deveriam conseguir usufruir, como ter um lugar para viver, comida para se alimentar e um saneamento básico, que mantenha uma vida onde as suas necessidades primárias são atendidas.

Este princípio também pode ser entendido em duas maneiras. A primeira como um direito individual protetivo, em relação ao próprio Estado, onde a legislação impõe limitações no poder deste, ou em relação aos demais indivíduos, onde o Estado, através do seu poder legislativo, cria normas de convivências entre as pessoas, onde não vão interferir ou violar a dignidade do outro. A segunda traz o dever

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 48. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20/06/2023.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 9ª edição, 2011, p. 28. Acesso: 03/08/2023.

de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, para que não haja a violação deste direito, onde o indivíduo deve respeitar a dignidade do próximo, assim como a sua é assegurada pela Constituição Federal.

É um princípio individual de cada pessoa, diz respeito ao indivíduo, cada um pode formatar sua própria existência, não havendo distinção entre as pessoas, cada deve ter a sua dignidade preservada.

A partir deste princípio é que surge tantos outros, quanto também leis, normas ou decretos que tenha como objetivo preservar, proteger e garantir a dignidade do ser humano, pois como já citado, este princípio é um dos fundamentos da Constituição Federal do Brasil, portanto, de onde se emana o restante do ordenamento jurídico brasileiro, seja qual for a seara do direito.

3.2 Princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Primeiramente, antes de adentrar nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cabe esclarecer o que é essa declaração.

Ela foi resultado da Segunda Guerra Mundial:

As atrocidades e violações perpetradas, durante o confronto, foram uma demonstração do quão vulnerável e descartável é a pessoa humana em regimes marcados pela discriminação, pela perseguição e pelo ódio (nazismo, fascismo, stalinismo), como se registrou com judeus, ciganos e outros.⁸¹

Assim, viu-se a necessidade de criar um documento, onde os direitos imprescindíveis para todas as pessoas seriam assegurados, com isso as cenas de tortura, discriminação, ódio e tantas outras que ocorreram na Primeira e Segunda Guerra Mundial não tornariam a acontecer.

Ela se trata de um documento, elaborado por representantes de todo o mundo, de cultura e origens jurídicas distintas. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, esse documento é um marco para os direitos humanos, estabelecendo pela primeira vez a proteção universal dos

⁸¹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 86. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530968908/>. Acesso em: 29/06/2023.

direitos humanos como uma norma comum que deve ser buscada por todos os povos e nações, conforme parte do preâmbulo da Declaração:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.⁸²

O objetivo sempre foi que em conjunto todos trabalhassem para que os direitos e liberdades de todos fossem asseguradas, com o esforço de todas as nações e povos, entre aqueles do mesmo território, como também entre aqueles de fora, sempre buscando o bem comum, com medidas tanto nacionais, quanto internacionais, reforçando o ponto de que a promoção ao respeito deve ser com quem é do mesmo Estado quanto de quem é de um Estado estrangeiro.

Esse documento foi inspiração para muitas constituições de Estados e democracias.

A partir da declaração, os direitos humanos passaram a ser tratados como um tema de interesse global, um assunto que diz respeito a todos. Também no caso de os direitos humanos serem violados, isso não fica restrito somente no âmbito dos Estados, visto que não se trata de um interesse exclusivo dos Estados, mas sim de toda a coletividade do próprio local ou internacional, pois como também bem traz Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira: “O conceito de soberania não poderia justificar a isenção estatal em face das violações aos direitos humanos”.⁸³

3.2.1 Princípio da Universalidade

De grande importância, o princípio da universalidade traz que os direitos humanos são universais: “Todas as pessoas em todo o mundo têm direito a

⁸² UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26/06/2023.

⁸³ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 86. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530968908/>. Acesso em: 30/06/2023.

eles. Ninguém pode voluntariamente desistir deles. Nem outros podem tirá-los dele ou dela”.⁸⁴

Ou seja, não é algo que fica restrito a alguns ou à um grupo de pessoas, eles pertencem a todos os seres humanos, sem distinção de cor da pele, raça, sexo, religião, língua falada, país de origem ou em qual resida, entre outros, independente dos fatores os direitos humanos são para todos.

3.2.2 Princípio da Interdependência e Indivisibilidade

Os direitos humanos são autônomos, porém interdependentes, ou seja, dependem uns dos outros para serem colocados em prática plenamente, “a realização de um direito muitas vezes depende, no todo ou em parte, da realização de outros”,⁸⁵ assim, por exemplo, para que o direito à vida seja colocado em prática, precisa que o direito à segurança, à saúde e tantos outros sejam também postos em prática, pois só assim o direito poderá ser exercido em sua integralidade.

Nenhum direito humano pode ser totalmente realizado sem os demais direitos. Quando se viola um direito está violando a todos, assim negar um direito torna mais difícil que outro direito seja plenamente usufruído.

Por isso, os direitos humanos são indivisíveis, devem ser vistos e assegurados em conjunto, não tem como escolher somente um direito para colocar em prática e deixar de lado o restante, portanto:

Sejam de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, eles são todos inerentes à dignidade de toda pessoa humana. Consequentemente, todos eles têm o mesmo valor como direitos. Não existe um direito "menor". Não há hierarquia de direitos humanos.⁸⁶

Desta maneira, como já exposto, não há como dividir os direitos humanos ou colocar um como primordial perante os outros, todos devem ser

⁸⁴ UNICEF, **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Universalidade%20e%20inalienabilidade,tir%C3%A1%2Dlos%20dele%20ou%20dela>. Acesso em: 05/07/2023.

⁸⁵ UNICEF, **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Universalidade%20e%20inalienabilidade,tir%C3%A1%2Dlos%20dele%20ou%20dela>. Acesso em: 05/07/2023.

⁸⁶ UNICEF, **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Universalidade%20e%20inalienabilidade,tir%C3%A1%2Dlos%20dele%20ou%20dela>. Acesso em: 05/07/2023.

perseguidos e conquistados conjuntamente, pois o ser humano tem o direito de gozar de todos os direitos e não somente de alguns.

3.3 Direito à Vida

No artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceitua que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.⁸⁷

Vê-se que, desde essa época há uma preocupação com a vida de todo o ser humano, isso após duas guerras mundiais, onde a vida de uns era vista como menos importante em detrimento de outra, assim, viu-se a necessidade de que o mundo se reunisse e colocasse como prioridade direitos antes ignorados ou violados. E um desses direitos é o direito à vida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, traz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...”⁸⁸

Assim, além de garantir que todos são iguais, a Constituição trouxe que é direito de todos que estejam no Brasil, seja brasileiro ou estrangeiro que aqui resida, o direito à vida, sendo inviolável, ou seja, não pode e não se deve violar.

Quando, Alexandre de Moraes, discorreu a respeito do direito à vida, disse: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.⁸⁹

Portanto, como bem exposto pelo doutrinador, sem o exercício deste direito não há como existir mais nenhum, assim não é um direito que se pode abrir mão, não ser defendido, é a partir dele que muitas leis surgiram, com o objetivo de proteger a vida.

⁸⁷ UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02/05/2023.

⁸⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/05/2023.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 88. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026825/>. Acesso em: 08/08/2023.

A inclusão deste princípio na Constituição Federal Brasileira e em tantas outras constituições pelo mundo, mostra a grande importância e influência da declaração por todos os territórios.

Algo que olhando hoje pode ser visto como banal, a necessidade de ter um princípio ou um artigo em lei que garanta o direito à vida, há tantos anos atrás, pensando em um cenário pós-guerra, a vida tinha perdido o seu valor, outras questões como, religião, gênero, raça, etnia, o seu lugar de origem, eram vistos como mais importante do que a vida dessas pessoas, o que usavam como justificativa para cometer tantas atrocidades relatadas com os anos, por isso viu-se a necessidade que esse princípio estivesse na declaração e fosse implementado por todos os países, pois isso seria uma garantia de que a vida não seria tirada, simplesmente pelo fato de não serem todos iguais, ou da raça considerada “superior”.

Como pode-se observar, este direito não é algo que se restringe somente a uma localidade ou um país específico, mesmo dentro do Brasil ele abrange todo o ser humano, sem distinção de onde seja sua origem, ou o motivo de estar aqui.

Como já exposto, os princípios dos direitos humanos e eles em si são interligados, portanto não tem como um existir sem os outros, assim também é com o direito à vida, tão imprescindível para todos os seres humanos, pois não há se falar em um mundo mais igual, se o principal não está sendo ofertado, que é o direito à vida, direito de viver e com uma vida digna.

O direito à vida é garantir o direito de a pessoa estar viva, mas também garantir o direito a ter uma vida digna quanto a sua subsistência, é o direito do indivíduo ter uma boa qualidade de vida, Alexandre de Moraes expõe também que, a partir disso o Estado cria duas obrigações, a “obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios”,⁹⁰ é a obrigação que o Estado tem de cuidar dos seus cidadãos, principalmente aqueles que não conseguem ter uma vida digna por si só, necessitando de ajuda e a segunda obrigação é a:

Efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, através de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as

⁹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2021. p. 88. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026825/>. Acesso em: 09/08/2023.

deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana⁹¹

Que são o modo como o Estado vai prestar estes cuidados a quem necessita, o qual prestará amparo, por meio de empresas públicas ou privadas, que amenizarão os fatores que impedem essas pessoas de ter uma vida digna, assim ofertando-a tal existência com o seu mínimo necessário.

Onde possa ser assegurado todos os seus direitos e garantias, onde ele possa ter acesso a um sistema de saúde eficaz, a uma educação decente, a uma segurança pública que realmente funcione, a um saneamento básico aonde more e tantas outras situações, então quando se fala de direito à vida se engloba toda a vida.

3.4 Direito à Liberdade

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.⁹²

Assim, liberdade é conseguir usufruir de seus direitos sem que esses sejam restringidos ou retirados. A própria constituição federal traz em seu artigo 5º, caput, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”,⁹³ assim, ela mesma garante esses direitos seja para os brasileiros ou também para os estrangeiros.

A liberdade estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, abrange áreas onde o ser humano é livre para exercer diversos direitos e garantias, mas sempre respeitando os direitos e garantias

⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN, 2021. p. 88. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09/08/2023.

⁹² UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18/07/2023.

⁹³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/07/2023.

do próximo, para que não haja assim, restrição no direito de uns em detrimento da liberdade de outros.

3.5 Direito à Igualdade

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu caput, já preconiza que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”,⁹⁴ estabelecendo condições igualitárias a todos, sem que haja qualquer distinção entre os indivíduos, seja de raça, gênero, religião, grupo social ou qualquer outra.

Contudo, é difícil identificar quem são os iguais e quem são os desiguais, por isso a dificuldade em estabelecer a igualdade e também estabelecer quando houve a ruptura deste estado de isonômico.⁹⁵

Pois, o princípio da igualdade não se trata somente de proibir as discriminações, mas também de proteger as pessoas contra as discriminações existentes.⁹⁶ Assim, tratar a todos de igual forma, mas sem levar em consideração que são pessoas completamente distintas, acaba por aumentar as discriminações, segundo Hans Kelsen:

[...] Quando na lei se vise a igualdade, a sua garantia apenas pode realizar-se estatuidando a Constituição com referência a diferenças completamente determinadas, como talvez a diferença de raça, de religião, de classe ou de patrimônio, que as leis não podem fazer acepção das mesmas, quer dizer: que as leis em que forem feitas tais distinções poderão ser anuladas por inconstitucionalidade.⁹⁷

Desse modo, aonde for determinante as diferenças, como dito, por exemplo, a diferença de raça, há como identificar mais facilmente quando há a violação do direito, nisso quando uma lei distingue tais pessoas, não as tratando igual por tal motivo, a lei pode ser determinada como inconstitucional, porém quando não

⁹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/09/2023.

⁹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 200. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 22.

⁹⁶ LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo Grupo, GEN, 2016. p. 301. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 19/09/2023.

⁹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria para o Direito**. Tradução João Batista Machado, 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes: 2003. p.15-17. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 23.

tão bem determinadas as diferenças, a identificação se torna mais dificultosa, podendo assim por tentar ser igualitária para todos, discriminar alguns.

No direito estrangeiro há dentro do princípio da igualdade, a igualdade perante a lei e a igualdade na lei, essas distinções foram adotadas pela doutrina brasileira. A primeira diz respeito a aplicação da lei, do jeito que ela está, mesmo que dê margem para à alguma discriminação, é a isonomia puramente formal. Já a segunda, exige que não existam distinções nas normas jurídicas, salvo as autorizadas na Lei Maior.⁹⁸

Isso faz-se necessário, pois existem muitas desigualdades sociais, econômicas e biológicas, que se forem ignoradas na hora da aplicação da lei acabam por aumentar as desigualdades já existentes, por isso além de olhar para a igualdade perante a lei, olha-se também a igualdade na lei, buscando tratar aqueles que são diferentes de forma distinta na medida da sua desigualdade.⁹⁹

Por ser a igualdade um princípio inerente a todo ser humano, ele deixa de ser algo que somente um Estado adota e passa ser algo visto em um âmbito internacional, onde, em virtude de perseguições ou tentativas de violações a esse direito, faz-se necessário uma ação conjunta, de todos os países, para que as desigualdades apresentadas amenizadas e o direito à igualdade seja preservado e assegurado, tanto para o cidadão nato quanto para aqueles que se tornam estrangeiros por residirem em outros países.

4 REFUGIADOS AMBIENTAIS

Após uma contextualização sobre o que é o refúgio e o refugiado, percorrido sua evolução histórica legislativa, tanto no Brasil quanto no mundo e desenvolvido a respeito dos princípios e direitos humanos fundamentais que são tão importantes e servem de apoio para o estudo e discussão a respeito dos refugiados, é necessário aprofundar-se, em relação ao instituto dos refugiados ambientais.

⁹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 196. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 24.

⁹⁹ CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 24.

4.1 Refugiados Ambientais e sua Conceituação

Um questionamento que surgiu ao longo dos anos, com todas as mudanças e evolução no conceito de refugiado, é se aqueles que devido a desastres climáticos e, correndo riscos de vida e para a sua segurança, desejam deixar seu país, poderiam ser considerados refugiados ou que termo seria o mais adequado, pois não se tem nenhum consenso de que nomenclatura se usaria para esses indivíduos, e sem um termo correto não há como enquadrá-los para que sejam garantidos os seus direitos. O termo que passou a ser mais utilizado para defini-los é o “refugiado ambiental”.

O termo refugiado ambiental foi apresentado juntamente com uma conceituação, que não é oficial, por Essam El- Hinnawi, em uma publicação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1985, que os caracterizava como:

Aqueles pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e / ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e / ou afetou seriamente a qualidade de vida.¹⁰⁰

Uma outra definição sobre os refugiados ambientais é a que foi apresentada por Jodi L. Jacobson, em 1988, em um artigo elaborado para o Worldwatch Institute, que os define como:

Aqueles pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no habitat.¹⁰¹

¹⁰⁰ O conceito de refugiado ambiental: um tema que não pode ser ignorado. Disponível em: <https://migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>. Acesso em: 16/03/2023.

¹⁰¹ “Those people temporarily displaced due to local environmental disruption, such as an avalanche or an earthquake; those who migrate because environmental degradation has undermined their livelihood or poses unacceptable risks to health; and those who resettle because land degradation has resulted in desertification or because of other permanent changes in habitat.” JACOBSON, Jodi L. **Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability**. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988, p. 37-38 e p. 07. Apud RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 78. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

Percebe-se que nos conceitos apresentados, não há uma especificação se os deslocamentos se dão de forma interna ou externa, o que de suma importância para a ação do Direito Internacional nas situações.¹⁰²

O refugiado ambiental não sai de onde vive forçadamente porque está sofrendo perseguições, ou forte temor em ser, ou porque teve seus direitos fundamentais violados, mas ele sai de onde vive de forma forçada, pois devido a um desastre ambiental ou climático, ou perturbação ambiental, perdeu sua residência e tudo o que tinha, e não há outra coisa a se fazer a não ser sair do lugar onde vive, uma vez que teve sua qualidade de vida afetada ou está correndo riscos se permanecer lá.

Contudo, os refugiados ambientais não são considerados refugiados convencionais por não estarem previstos na definição trazida pela Convenção relativa aos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967. E o maior debate em torno dos refugiados ambientais não tem sido quais os fatores ambientais levaram a existência desse tipo de migrante ou como pode ser oferecida proteção a eles (seja jurídica, humanitária ou qualquer outra), mas sim como melhor denominá-los.¹⁰³

Existem diversas expressões utilizadas para se referir a este acontecimento, as mais utilizadas são: “refugiados ambientais” (a mais vista), “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados” e “migrantes ambientalmente induzidos”. Porém não há um termo ou conceito oficial para esses “refugiados ambientais”. E existir tais coisas é de extrema importância para que assim possam ser adaptados ou aplicados os instrumentos já existentes no Direito Internacional, ou para uma criação específica para a proteção desses indivíduos que sofrem enquanto não uma decisão em definitivo.¹⁰⁴

¹⁰² RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado). p. 74-75. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

¹⁰³ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 71. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹⁰⁴ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado). p. 74-75. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

Levando em conta que o conceito de refugiado (o tradicional) é bem restritivo e mesmo com alguns documentos internacionais e legislações (como a do Brasil) modificarem o conceito de refugiado, buscando ampliá-lo para assim incorporar mais indivíduos nele, não parece suficiente para que a comunidade internacional possa lidar com a situação dos refugiados ambientais, visto que não há um instrumento internacional específico que trate sobre o assunto. O que reforça assim a necessidade de sua criação, como bem colocado por Érika Pires Ramos, em sua tese de doutorado:¹⁰⁵

Faz-se necessário, portanto, uma definição abrangente e de alcance global e critérios de categorização que permitam adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases do deslocamento (reconhecimento, proteção e assistência humanitária, recuperação do ambiente, reassentamento, medidas de prevenção de riscos e desastres/acidentes).

Dessa forma, todos serão atendidos e poderão receber aquilo que é necessário e não mais se verem jogados em um limbo jurídico, ainda enfrentando mudanças em sua qualidade de vida e riscos para ela também, esperando que seja decidido os seus futuros, em uma discussão que ainda se encontra na questão da melhor nomenclatura para se utilizar, e aguardando que alguém olhe para eles e proporcionem um asilo, um lugar seguro, para assim conseguirem viver suas vidas.

Norman Myers, em sua obra *“Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena”*, traz a necessidade de uma conceituação para os refugiados ambientais que seja clara, em todas as suas nuances conhecidas e passível de demonstração perante aqueles que tomam as decisões, assim os define como:¹⁰⁶

¹⁰⁵ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 77. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

¹⁰⁶ “persons who can no longer gain a secure livelihood in their traditional homelands because of what are primarily environmental factors of unusual scope. These factors include drought, desertification, deforestations, soil erosion and other forms of land degradation; resource deficits such as water shortages; decline of urban habitats through massive over-loading of city systems; emergent problems such as climate change, especially global warming; and natural disasters such as cyclones, storm surges and floods, also earthquakes, with impacts aggravated by human mismanagement. [...] In face of environmental problems, people concerned feel they have no alternative but to seek sustenance elsewhere, either within their countries or in other countries, and whether on a semipermanent or permanent basis.” MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*. Washington DC: Climate Institute, 1995, p. 17. Apud RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais:**

[...] pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. [...] Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.

Observa-se como Myers os define de uma forma específica para as situações, abrangendo os desastres suscetíveis de acontecer, como também que podem ter sido causados por má administração humana, ou como pode-se dizer, através da degradação feita pelo homem que afeta diretamente ao meio ambiente e que a consequência é o indivíduo não conseguir mais viver uma vida segura em sua terra de origem, o que o obriga a ter que buscar outro lugar, que seja seguro, para viver.

Como não são vistos como refugiados convencionais, os refugiados ambientais podem ser entendidos como:

[...] refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos...¹⁰⁷

Muitos estudiosos e doutrinadores não concordam com o termo refugiados ambientais para essa situação, sugerem diversos outros tipos de termos, alegando que não existem provas de que esse tipo de migração acontece exclusivamente por questões ambientais, porém em casos diversos, seria necessário outra nomenclatura, já que abarcaria outro tipo de grupo de migrantes, assim não haveria confusão e nem seria muito oneroso as organizações e Estados que acolhem

em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado). p. 79. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

¹⁰⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 16. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf). Acesso em: 22/09/2023.

os refugiados e tem um gasto significativo, onde caso o termo fosse deveras abrangente seria mais oneroso por acabar incluindo mais tipos de indivíduos em um conceito. Por isso, da necessidade de um conceito específico com categorização específica, para assim abranger aqueles que são realmente o ponto da discussão, os refugiados ambientais.

O vocabulário “refúgio” vem de “*refugiare*” que significa, “buscar abrigo ou proteção”, assim, a utilização deste termo não pode ser de um tratado internacional que limita a proteção a situações específicas. Portanto, quando em seu artigo 1(A) dispõe que “[...] para os fins da presente Convenção, o termo ‘refugiado’ se aplicará a qualquer pessoa [...]”¹⁰⁸ se limita a dizer que haverá proteção jurídica somente para determinadas pessoas, ignorando que possam existir outras categorias de refugiados no direito internacional, ou que o termo “refugiado” seja exclusivo para o que foi utilizado na Convenção de 51 e o Protocolo de 1967.¹⁰⁹

Em um esforço das organizações internacionais em resolver tais questões, principalmente a de conceituação, a Organização Internacional para Migração (OIM) junto com o Fundo de População das Nações Unidas, tendo por base sugestões apresentadas no seminário sobre migração e meio ambiente propôs que a expressão usada para esses indivíduos fosse a de “migrantes ambientais”, tentando assim permitir uma adaptação em eventuais mudanças no Direito Internacional, como também auxiliar os tomadores de decisões na adoção de responsabilidades e buscas conjuntas por soluções, e também buscaram definir os refugiados ambientais:¹¹⁰

“Migrantes ambientais” são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro.

“Refugiados ambientais” são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes

¹⁰⁸ ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. p. 02. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹⁰⁹ **Resenhas, Teses e Dissertações**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. 24 (47), May-Aug 2016. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: Tese de Doutorado em Direito Internacional. p. 02. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004715>. Acesso em: 22/09/2023.

¹¹⁰ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 85. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

fogem devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.¹¹¹

O ACNUR, apesar de reconhecer a complexidade ambiental que leva a ocorrência dos fluxos migratórios, o surgimento a partir disso de migrantes e refugiados, e a linha tênue entre a definição de um e outro, não reconhece essa categoria de indivíduos como refugiados, para eles ainda há a espera de um instrumento específico que dê a proteção que alcançará essas pessoas.¹¹² E enquanto isso quem sofre por perder tudo o que tem, não ter mais a segurança de continuar onde viver e não ter perspectiva de futuro, aguarda e vive sua vida na incerteza da criação de um sistema de proteção que o abarque e o ofereça o auxílio que tanto necessita.

Pode-se caracterizar os refugiados ambientais como: migrantes, pois deixam o lugar que residem para ir para outro; migrantes forçados; pois são obrigados, pelos desastres ambientais, a deixar o lugar em que residem para ir para outro; migrantes internos ou internacionais, pois ou se deslocam dentro do próprio Estado ou mudam de Estado, atravessando a fronteira; migrantes temporários ou permanentes, pois ou permanecem um tempo fora da onde residem, dependendo de como foi o desastre ambiental que ocorreu, ou não voltam mais aonde residiam, em casos em que suas residências ou cidades (até estados ou países) são completamente destruídos e não há mais como voltar; migrantes em situação de vulnerabilidade, pois diz respeito a vulnerabilidade socioambiental, que provocada por um desastre

¹¹¹ “Environmental refugees were described as disaster refugees or those who are 'fleeing the worst'.” These individuals are often fleeing immediate devastation not only of livelihoods, but of lives. Their displacement can be temporary or permanent.” “Environmental migrants are persons or groups of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad.” IOM (International Organization for Migration) & UNFPA (United Nations Population Fund). **International Dialogue on Migration no 10**. Expert Seminar: Migration and the environment. IOM: Geneva, 2008, p. 22-23. Apud RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 86. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

¹¹² RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 86. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

ambiental motiva a migração; refugiados não convencionais, pois não se encaixam na definição dada pela Convenção de 51.¹¹³

Disto tudo, conclui-se que, existe a necessidade urgente de que haja uma definição a respeito tanto do termo utilizado quanto de sua conceituação, o termo refugiado ambiental mesmo com controvérsias, onde diversos autores e estudiosos não a classificam como a melhor terminologia a ser utilizada, não é de todo o ruim, pois como visto, a palavra refúgio não é limitada somente a classificação dada na Convenção de 51, e mesmo que utilizada, com uma conceituação assertiva e com critérios muito bem estabelecidos para diferenciar os refugiados ambientais de outros tipos de migrantes e refugiados, não há que se falar em confusão por ser muito ampliado o termo. Dado que após a Convenção de 51 e o Protocolo de 1967, a definição de refugiado dada por elas já foi ampliada, principalmente com a Declaração de Cartagena em 1984.

O necessário mesmo é que essa conceituação seja feita, para que, o mais logo possível, essas pessoas possam ter um sistema internacional, seja próprio ou seja ampliado de outro já existente, que as proteja, não ficando à mercê da benevolência dos Estados, mas sim amparadas por instrumentos de proteção, internos ou internacionais, específicos a essas situações.

4.2 Reconhecimento necessário

Discorrido a respeito da sua conceituação, é necessária uma discussão em torno desses refugiados ambientais, aprofundando-se na discussão sobre a pertinência de um reconhecimento definitivo, amparado pelos instrumentos internacionais, desses exilados por motivos ambientais como refugiados ambientais, onde poderão gozar dos direitos e deveres que acarreta tal reconhecimento.

As estimativas do número de refugiados ambientais pelo mundo em alguns anos são estrondosas, os números variam de 200 milhões a 1 bilhão até 2050, projeções que podem ser atingidas até 2025,¹¹⁴ tudo isso relacionado aos eventos e

¹¹³ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 80-84. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf). Acesso em: 22/09/2023.

¹¹⁴ KING, Russel. **The Atlas of Human Migration**: global patterns of people on the move. London: Earthscan, 2010, p. 72. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado).

desastres ambientais que vem aumentando durante os anos, com a decorrência também de grandes variações climáticas. Os eventos ambientais que podem influenciar a migração humana podem ser de acontecimento rápido ou devagar e de causas naturais, de causas antropogênicas, ou de causas mistas.¹¹⁵

Existe uma urgência para os refugiados ambientais, que advém dos desastres ambientais que acontecem, seja aqueles que acontecem rapidamente ou lentamente, e as causas desses desastres podem ser naturais ou aquelas motivadas pelo descuido e interferência humana no meio ambiente.¹¹⁶ Quanto mais se demora para reconhecer esse grupo como refugiado para que assim medidas concretas, jurídicas, sejam tomadas com o intuito de protegê-los, mais desastres acontecerão e mais vidas serão afetadas sem a proteção adequada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 14 que: “Artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.¹¹⁷

Portanto, todos têm direito ao asilo, onde abrange tanto os refugiados por questões políticas, religiosas, culturais, sociais, etc., porém tal proteção não abrange aqueles que deixam seu lugar de origem temendo por suas vidas ou por perderem seus lares em desastres ambientais.

Os refugiados ambientais não são reconhecidos como tal, pois segundo o conceito técnico do que seja um refugiado, para ele ser reconhecido desta forma um dos requisitos é que esteja sofrendo perseguição ou tenha um fundado temor que o seja, o que falta para os refugiados ambientais, já que não podem ser perseguidos pelo clima, mares, ventos, desertos ou erosão do solo, o Direito Internacional dos Refugiados necessita que haja um agente perseguidor do indivíduo, com personalidade jurídica, seja o Estado ou qualquer outro, para que seja dada a

p. 62. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹¹⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 62. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹¹⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 64. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹¹⁷ UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13/03/2023.

proteção a quem é perseguido e possa também ser dada, num futuro, a devida responsabilização para quem persegue.¹¹⁸ Mesmo que haja a visível necessidade de que os refugiados ambientais recebam auxílio e acolhimento da comunidade internacional, assim como os demais refugiados, eles não o recebem por não se enquadrarem nos elementos essenciais previstos pela Convenção de 1951.¹¹⁹

E ignorar uns em detrimento de outros ou tão somente por não os considerar incluídos em tal conceito, retira destes indivíduos os seus direitos como seres humanos, pois, os direitos humanos tem o objetivo de proteger a dignidade de todos os indivíduos.

Permanecer em um país onde não é mais seguro residir, até por razões de desastres ambientais, restringindo de ter seus direitos à vida, à igualdade e a dignidade da pessoa humana garantidos, retira a vida digna de que todos têm o direito de desfrutar.

Existem muitas causas que podem ocasionar os movimentos migratórios, até mesmo o dos migrantes forçados (onde se encaixa os refugiados), e essas diferentes possibilidades é o que tem servido de para a resistência à adoção de um sistema internacional específico de proteção a esses refugiados por motivos ambientais, pois na teoria, poderia demandar que fossem revisados institutos já existentes no Direito Internacional Público, e também uma mudança no sistema de governo internacional, como o das Nações Unidas, com a criação de programas, agências e instrumentos internacionais próprios para lidar com esta área em especial.¹²⁰

O relatório de 2014 do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC) tratou e reconheceu que “a mudança climática impõe riscos para os sistemas humanos e naturais e que a mudança do clima tem o potencial de impor pressões adicionais nos vários aspectos da segurança humana, incluindo a

¹¹⁸ PEREIRA, Luciana D. Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte, p. 113. 2009. Apud FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 68.

¹¹⁹ FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 68.

¹²⁰ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 68-69. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 20/09/2023.

migração”.¹²¹ Reforçando que com o passar dos anos e as mudanças climáticas mais frequentes, como o aquecimento global e o derretimento das geleiras, mais desastres acontecerão e consequentemente mais migrações também.

Para não querer reconhecer a categoria de refugiados ambientais como refugiados e incluí-los na proteção o ACNUR argumenta que, uma renegociação internacional quanto à noção do termo refugiado poderia acarretar um enfraquecimento do sistema de proteção, o que também colocaria em risco tal sistema.¹²² Para eles, devido a tudo o que já foi passado para conseguir chegar aonde está com os refugiados tradicionais, a proteção dos refugiados ambientais não vale para colocar tudo isso em risco. O que se argumenta é que, o instituto dos refugiados, já são bem criticados pelo mundo e a inclusão de mais uma categoria a isso poderia levar ao colapso do regime internacional humanitário, o que não protegeria os refugiados ambientais e prejudicaria aqueles que já tem o status de refugiado.¹²³

A justificação do ACNUR é pautada nos “e se”, pois não há nada confirmado, nem ao menos alguma tentativa de inclusão dessa categoria, onde se vislumbrou o colapso iminente e os fizeram parar e pausar a tentativa, para assim ter uma argumentação fundamentada, o que teve foi como um não querer incluí-los e assim justificar dizendo que, acabaria com o regime internacional de proteção humanitário caso a categoria fosse reconhecida.

Os refugiados ambientais, ou migrantes ambientais, não dispõem de uma legislação própria, contam apenas com uma proteção reflexa, advinda dos diplomas internacionais que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹²⁴

¹²¹ RUPPEL, Oliver C. **Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)** Calls for More Attention on Human Mobility. 06/04/2014. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 66. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf). Acesso em: 22/09/2023.

¹²² BREITWISSER, Liliane Graciele. **Refugiados ambientais: breves nota sobre sua proteção jurídica internacional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 14, n. 56, p. 142-166, out./ dez. 2009. Apud MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 9, 3º Edição. p. 50. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1885>. Acesso em: 24/09/2023.

¹²³ MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 9, 3º Edição. p. 50. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1885>. Acesso em: 24/09/2023.

¹²⁴ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 70. Universidade de São Paulo.

Assim, se faz necessária a criação de um sistema de proteção mais abrangente, que alcance a todos, pois apenas os refugiados tradicionais contam com uma proteção sistematizada, que dependendo da situação podem alcançar os deslocados internos,¹²⁵ se for semelhante à de refúgio, fugindo de perigos e perseguições, mas não os refugiados ambientais. Cabe mencionar que o ACNUR só concede em caso excepcionais assistência a outros tipos de deslocamentos, como aos refugiados ambientais.¹²⁶

A necessidade de um sistema de proteção próprio ou adaptações nos sistemas já existentes é urgente, porém a busca por soluções parece que não possui avanços. De um lado há quem defenda que deve existir adaptações nas antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional para esse assunto que envolve os refugiados ambientais. Por outro lado, há aqueles que reconhecem a necessidade de um sistema de proteção específico, mas não necessariamente vinculante.¹²⁷

Segundo Roberta Cohen e Megan Bradley:

“o aumento nos desastres naturais deve produzir um deslocamento maciço que mudará a percepção do mundo sobre as pessoas forçosamente deslocadas, atualmente pensadas principalmente como refugiados ou deslocados internos (IDPs) induzidos por perseguição e conflito.”¹²⁸

São Paulo, 2011. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf.

Acesso em: 20/09/2023.

¹²⁵ [...] os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. Introdução: Metas e Objectivos. p. 01. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/issues/idp/GPPortuguese.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

¹²⁶ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 70. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 20/09/2023.

¹²⁷ RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado). p. 73. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 20/09/2023.

¹²⁸ Tradução livre de: “The increase in natural disasters is expected to produce massive displacement that will change the world’s perception of forcibly displaced people, currently thought of primarily as refugees and internally displaced people (IDPs) uprooted by persecution and conflict”. COHEN, Roberta; BRADLEY, Megan. **Disasters and Displacement: gaps in protection**. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Leiden, vol. 1, 2010, p. 96. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 67. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015.

Um deslocamento que já vem acontecendo e só tem aumentado com o passar dos anos, demonstrando que a visão diante desses “refugiados” já deveria ter mudado ou estar mudando, com as transformações que tem acontecido, e não a continuidade a uma mera discussão sobre qual a melhor terminologia, ignorando o que tantos e tantos tem vivido com tantos desastres.

O vínculo entre os fatores ambientais, seja de início rápido ou lento, seja por meios naturais ou com interferência do homem, são essenciais para determinar a existência dos refugiados ambientais.¹²⁹

E com terminologia ou não, com conceito definitivo ou não, não se pode ignorar a existência desse grupo de pessoas e que há a necessidade do reconhecimento destes, porque o fato de não existir nada em definitivo não anula o fato que os desastres ambientais continuam acontecendo, e tendem a aumentar, e que o número de migrantes em virtude desses desastres também tem aumentado, e sem o reconhecimento é como se ficassem perdidos esperando que alguém os resgatasse, e este é um trabalho que não fica restrito a um Estado somente, mas é um trabalho que deve ser desenvolvido em conjunto, por toda a comunidade internacional, em busca de soluções para esse sofrimento que muitas vezes são abafados por discussões meramente terminológicas.

4.3 Proteção Jurídica no Âmbito Internacional

O direito internacional evoluiu muito durante os últimos séculos, inclusive a discussão em torno dos refugiados ambientais, que também aumentaram, visto o aumento dos desastres ambientais, com isso, esta disciplina é chamada a se aprimorar frente a essas migrações decorrentes de causas ambientais.¹³⁰

Como pode observar-se, a legislação existente no Direito Internacional é insuficiente para abarcar a categoria dos refugiados ambientais, e por

Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹²⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 67. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

¹³⁰ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 87. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

mais que os órgãos internacionais e os Estados parecem não querer buscar uma solução para o problema, ele existe, é atual e não pode ser ignorado.

Existe a firme necessidade de que haja uma proteção internacional para esse grupo de pessoas, e isso em um âmbito jurídico. A possibilidade de que possa existir tal proteção vem também da existência de áreas no próprio direito internacional que pode oferecer isso a essas pessoas, como o Direito Internacional da Migrações e o Direito dos Desastres Ambientais, além também de outras áreas do direito que podem ser adaptadas para isso como o Direito dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário.¹³¹

Para a solução da problemática envolvendo a questão da proteção dos refugiados ambientais, a criação de uma área do direito específica para esses que deixam o seu lugar de origem em virtude de desastres ambientais, dentro do direito internacional, ou a criação de uma norma específica para eles dentro do direito dos refugiados, resolveria os pontos de discussão, como, não haver uma proteção específica e também o não reconhecimento como refugiado para ter o seu amparo garantido.

Outra solução para a problemática seria, através do reconhecimento destes como refugiados, a ampliação das normas internacionais já existentes, com artigos ou estatutos (entre outros), para que assim incluíssem os refugiados ambientais.

Ou também, como não existe uma área do direito específica para os refugiados ambientais, nem uma norma jurídica própria para eles, e como também não há uma perspectiva da criação delas; para o exercício dos seus direitos e de sua condição como ser humano pode-se agir pela complementaridade da proteção internacional, formada direito internacional geral, tanto como uma alternativa a lacuna jurídica e legislativa, em todo o âmbito internacional existente, como também uma garantia jurídica nas diversas áreas dos seus direitos que é necessária.¹³²

¹³¹ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 87. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 23/09/2023.

¹³² CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 87. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 23/09/2023.

4.3.1 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional dos Direitos Humanos

Como já dito anteriormente, os direitos humanos são aqueles imprescindíveis ao indivíduo e devem ser assegurados a todos esses direitos e liberdades, isso com o esforço de toda a comunidade internacional, sempre buscando o bem comum. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo André de Carvalho Ramos, possui características singulares, como:

[...] 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados internacionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados *processos internacionais* de direitos humanos.¹³³

O foco são os indivíduos e que os seus direitos sejam assegurados, sem importar sua origem e outras singularidades, e que também possam acionar instâncias internacionais para que seus direitos se cumpram a partir da supervisão e controle dessas instâncias sobre os Estados.

Mesmo que não exista uma proteção jurídica específica para os refugiados ambientais no direito internacional, estes podem ser protegidos a partir das normas, princípios e costumes do direito internacional dos direitos humanos ou aqueles relativos à proteção internacional da pessoa humana. Como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que há dois artigos referentes a migrações (artigo 13 e 14); também nas normas que tratem sobre os migrantes, pois eles não deixam de ser um tipo de migrante; e analisando pela ótica dos refugiados ambientais serem migrantes forçados por motivos ambientais, também há normas específicas, referentes a suas vulnerabilidades.¹³⁴

4.3.2 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional dos Refugiados

¹³³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25-26. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 89. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf). Acesso em: 02/10/2023.

¹³⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 90-91. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese Carolina de Abreu Batista Claro.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese%20Carolina%20de%20Abreu%20Batista%20Claro.pdf). Acesso em: 02/10/2023.

O DIR, tem origens desde a crise no fluxo migratório enfrentada a partir da Primeira Guerra Mundial, se firmou com a evolução do DIDH, e posteriormente, quando estabelecida a Convenção Relativa aos Refugiados e a criação do ACNUR, que visava a proteção daqueles refugiados advindos da Segunda Guerra Mundial. A partir daí, houve crescimento deste ramo do direito internacional, com o já dito protocolo de 67 e as evoluções no conceito de refugiados.¹³⁵

O DIR nasceu da necessidade da comunidade internacional de resolver a questão da grande quantidade de refugiados que surgiam.

Uma das problemáticas enfrentada pelo DIR, é em relação aos movimentos forçados que são diferentes de perseguições, um dos requisitos do conceito de refugiado, e onde se encaixa os refugiados ambientais. Por não estar descrito no conceito, os refugiados ambientais não recebem a proteção deste ramo especificamente, mas podem receber a partir da proteção conferida aos deslocados internos nos seus principais tratados internacionais que tratem do tema, nos seus princípios e na sua norma de “*soft law*” (que são: declarações, códigos de conduta, diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos do sistema das Nações Unidas, diretrizes de instituições multilaterais, resoluções e declarações de organização não governamentais¹³⁶).¹³⁷

Assim, através da Convenção de 51, do Protocolo de 67, dos princípios que norteiam os Deslocamentos Internos e os demais que tratem sobre o tema (até mesmo o princípio do “*non-refoulement*”, onde, com base neste princípio, o refugiado ambiental estaria assegurado de que não seria devolvido ao seu lugar de origem), o DIR é passível de garantir proteção aos refugiados ambientais.¹³⁸

¹³⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 93. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹³⁶ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **“Hard law” e “soft law”**: a formação do direito internacional ambiental. Revista: **Consultor Jurídico**, 16 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>. Acesso em: 02/10/2023.

¹³⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 96-98. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹³⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 99. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

4.3.3 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional das Migrações

Embora não haja norma universal específica que proteja os refugiados ambientais, o DIM pode ser utilizado quando é tratado de forma geral os direitos dos migrantes e em alguns tratados regionais que tratam especificamente sobre os refugiados ambientais.¹³⁹

Quanto ao tratamento de forma geral, a DUDH, em seu artigo 13 garante que todos têm o direito de se locomover e deixar o seu país,¹⁴⁰ também garante aos imigrantes, em seu artigo 14,¹⁴¹ que todos têm o direito de buscar asilo, e isso pode se estender também aos refugiados ambientais.¹⁴²

4.3.4 Os Refugiados Ambientais no Direito Internacional do Meio Ambiente

Diversas normas do DIMA são aplicáveis aos refugiados ambientais, como os princípios da Agenda 21 e da Convenção de Aarhus, também os princípios do próprio DIMA, como o princípio da precaução e da responsabilidade comum.¹⁴³

O DIMA não cita diretamente a proteção aos refugiados ambientais, mas, uma vez que esses refugiados deixam seu lugar de origem em virtude de desastres ambientais, deve-se observar e analisar o alcance das normas e princípios do DIMA nos direitos e deveres dos refugiados ambientais. Pois de acordo com

¹³⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 106-107. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴⁰ Artigo 13 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴¹ Artigo 14 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴² CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p.107. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴³ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 111. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

Cançado Trindade “reside na confluência do direito internacional dos refugiados e do direito ambiental internacional, e revela as interações entre as condições humanas e ambientais e a necessidade urgente de melhorá-las conjuntamente”,¹⁴⁴ isso no que concerne ao tema dos refugiados ambientais, já que as questões ambientais que acontecem pelo mundo afetam diretamente esse grupo de migrantes.

4.3.5 Os Refugiados Ambientais no Direito dos Desastres Ambientais

O Direito dos Desastres Ambientais é um novo ramo do direito, em construção, voltado para a busca de soluções para os desastres ambientais, seja antes, durante ou depois de acontecer, seja aqueles que ocorrem por causas naturais ou aqueles que acontecem pela interferência humana. Esse ramo do direito se aplica a todas as vítimas e aos Estados afetados por esses desastres.¹⁴⁵

Tendo em vista o grande aumento do número de desastres ambientais acontecendo, seja por causas naturais ou por interferência humana, surgiu a necessidade de um ramo do direito que regulamentasse e buscasse soluções no campo jurídico para o problema.

A Declaração de Hyogo, de 2005, sobre Redução do Risco de Desastres, uma das primeiras a tratar sobre o que tema, dispõe que “os Estados têm responsabilidade primária de proteger a população e a propriedade no seu território contra danos e [...] de dar alta prioridade à redução do risco de desastres na política nacional, consistente com suas capacidades e recursos disponíveis”.¹⁴⁶

No Brasil, pode-se dizer que a Lei 12.608/2012 trata sobre o Direito dos Desastres Ambientais, e em seu artigo 2º, § 2º, dispõe que:

¹⁴⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 138. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 111. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 117. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 121. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.¹⁴⁷

Então, é dever de todos, não só dos Estados, a garantia das medidas preventivas para que os desastres ambientais não ocorram.

Assim, como a regulação sobre os desastres é tanto antes, durante e depois dele acontecer, esse ramo não diz respeito somente a evitar as perdas materiais, mas sim as humanas também, e também garantir os direitos humanos desses que são afetados por esses desastres, seja em qual fase que for. Portanto, visto a proteção desse ramo para a pessoa humana e o migrante forçado, isso em um momento tão frágil de tantas perdas, entende-se a importância do Direito dos Desastres Ambientais para os refugiados ambientais, no que tange ao seu amparo na atualidade e no futuro no direito internacional.¹⁴⁸

Por todo o exposto, conclui-se que apesar de não existir, até o momento, uma legislação específica que abranja os refugiados ambientais e os reconheça como tal, há diversos ramos do direito que podem ser utilizados para a proteção deles, onde retirando um pouco de cada, como princípios, parte de normas, tratados e declarações, consegue-se abranger a maior parte desta categoria.

Claro que o ideal seria que houvesse a alteração da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados para contemplar e reconhecer os refugiados ambientais como refugiados “convencionais”; ou um tratado internacional global específico para a proteção jurídica dos refugiados ambientais;¹⁴⁹ porém, como não existe, para suprir essa lacuna jurídica internacional, a complementaridade por meio dos outros ramos do direito seria a alternativa mais imediata.

¹⁴⁷ BRASIL, Lei n. 12.608, de 12 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (doutorado). p. 138. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

¹⁴⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (doutorado). p. 139. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 02/10/2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as considerações, conclui-se que o assunto que se refere aos refugiados ambientais e a sua proteção é muito novo, com muito para evoluir ainda. Existir discussões em torno do tema é de suma importância, pois demonstra que há a preocupação para que a problemática seja solucionada, porém enquanto a maior parte da discussão ficar ao redor de qual a melhor terminologia para se referir a eles, o problema vai estar longe de ser resolvido.

Os refugiados são um grupo que a tempos tem evoluído e conquistado seu espaço no direito internacional, com todos os tratados, convenções, protocolos, acordos e declarações que tratam sobre eles, e tudo surgiu a partir da necessidade de que fosse regulado este grupo que estava cada vez maior e sem amparo legislativo algum. Com o tempo foi ganhando forma até chegar no que existe nos dias de hoje, com toda a proteção conquistada.

Porém com o passar dos anos, novas necessidades foram surgindo, novos grupos e dentro deles os refugiados ambientais, que com o passar do tempo foram aumentando conforme o número de desastres ambientais que aconteciam no mundo aumentava.

A existência dessa lacuna jurídica no âmbito internacional referente a este grupo, só evidencia a necessidade de que a comunidade internacional, juntamente com seus órgãos e organizações, se juntem para buscar uma solução mais concreta para eles, pois enquanto a discussão não evolui, essas pessoas ainda continuam perdendo suas casas, seus lares e toda a segurança que tinham, onde os seus direitos como seres humanos que deveriam sempre ser assegurados, são violados.

A forma que se dará essa proteção deve ser uma que abarque a todos desta categoria e suas peculiaridades, que só será possível através de uma legislação própria, com normas próprias e específicas para esse grupo.

Contudo, como se trata de algo de extrema urgência, visto que quando são atingidos por esses desastres essas pessoas são acometidas por um estado de vulnerabilidade, sem segurança e perspectiva, até que surja uma legislação própria pode ser que demore muito, por não ter previsão alguma, e esses indivíduos só sofrerão mais. Uma solução mais imediata, que pode ajudar a controlar o problema até a criação de uma lei própria para eles, seria a complementaridade através das

legislações já existentes no âmbito internacional global, em que cada uma pode incluir os refugiados ambientais onde couberem, em cada área referente a eles que fosse necessário, assim terão a proteção de que tanto precisam até que a discussão em torno do tema evoluísse, para além de qual melhor termo se utilizar, e fosse para assim até o reconhecimento deste grupo e a criação de uma legislação específica para eles.

Este é um grupo que merece mais atenção, pois com tudo o que o mundo vem passando, quanto mais se demora para se resolver esta problemática, maior o número ficará, mais pessoas sofrerão e aqueles que devem ser os responsáveis pela segurança e proteção destes ficarão inertes, envoltos em algo de importância menor, esquecendo-se do principal, que direitos e garantias dos refugiados ambientais devem ser assegurados e colocados em prática.

REFERÊNCIAS

ACNU R, **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 14/03/2023.

ACNUR, **A proteção dos refugiados e a migração mista: O Plano de Ação de 10 Pontos**. p. 01. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/A_protecao_dos_refugiados_e_a_migracao_mista_O_Plano_de_Acao_de_10_Pontos.pdf. Acesso em: 05/09/2023.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Reassentamento e Vias Complementares**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/reassentamento/#:~:text=O%20reassentamento%20%C3%A9%20a%20transfer%C3%Aancia,%20conceder%20deles%20assentamento%20permanente>. Acesso em: 18/09/2023.

ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14/03/2023.

ACNUR, **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22/08/2023.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. São Paulo, São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 155. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 14/03/2023.

BRASIL, Lei n. 12.608, de 12 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL, Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 15/09/2023.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Migrações e Trabalho**. Brasília, Distrito Federal. p. 22. Quadro - Países de origem dos imigrantes por década de chegada. Brasil (1810-1979). Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_t_rabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/09/2023.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Migrações e Trabalho**. Brasília, Distrito Federal. p. 25. Quadro - “Estoque” de estrangeiros segundo país de nascimento, Brasil, 2000 e 2010. IBGE, Censo Demográfico 2000 e 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_t_rabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12/09/2023.

CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos Migratórios Para o Brasil no Início do Século XXI: Respostas Institucionais Brasileiras**. Brasília, Distrito Federal. p.38. https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18422/1/2014_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf. Acesso em: 11/09/2023.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **"Hard law" e "soft law": a formação do direito internacional ambiental**. Revista: **Consultor Jurídico**, 16 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>. Acesso em: 02/10/2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (doutorado). p. 16. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 22/09/2023.

CNBB, **Cáritas Brasileira**. Disponível em: <https://caritas.org.br/>. Acesso em: 20/09/2023.

DANESE, Paula Monteiro. **Breve Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Foco em Direito Humanos**. E-book. Disponível em: <file:///C:/Users/thais/Downloads/Breve%20Intr.%20aos%20direitos%20humanos%20e%20Internacionais.pdf>. Acesso em: 21/06/2023.

FORNACIARI, Diane Fernandes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Para além do Mediterrâneo: Direito internacional dos refugiados e limites ao “non refoulement”**. Londrina, Paraná: Thoth, 2021. p. 23.

IOM, **Migración Irregular y Flujos Migratorios Mixtos: Enfoque de la OIM**. p. 01. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf. Acesso em: 31/08/2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo Grupo, GEN, 2016. p. 301. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 19/09/2023.

Migração. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Migra%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30/08/2023.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa.

Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 9, 3º Edição. p. 50. 2012.

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1885>. Acesso em: 24/09/2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 20. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 03/05/2023.

MOURA, Stela Pita e Santiago; ANDRADE, Débora Barreto Santana de. **O Instituto do Refúgio e a Evolução Histórica da sua Proteção Jurídica Interna e Internacional**. p. 02. Disponível em: <http://periodicos.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/26/26>. Acesso em: 14/09/2023.

NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26/06/2023.

O conceito de refugiado ambiental: um tema que não pode ser ignorado. Disponível em: <https://migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>. Acesso em: 16/03/2023.

OHCHR, **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. Introdução: Metas e Objectivos. p. 01. Disponível em:

<https://www2.ohchr.org/english/issues/idp/GPPortuguese.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo, São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 01. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 26/06/2023.

ONU, **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21/06/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migrações**. N° 22. Suíça, 2009. p. 40. Disponível em:

<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 14/09/2023.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo, São Paulo. Grupo GEN,

2014. p. 14-15. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 15/08/2023.

PORTUGAL, Ministério Público. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos#:~:text=A%20ONU%20define%20os%20direitos,atentem%20contra%20a%20dignidade%20humana%E2%80%9D>. Acesso em: 26/06/2023.

RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. p. 74-75. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portuques/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 20/09/2023.

Refúgio 343. Disponível em: <https://refugio343.org/>. Acesso em: 20/09/2023.

Resenhas, Teses e Dissertações. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. 24 (47), May-Aug 2016. CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** 2015. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: Tese de Doutorado em Direito Internacional. 327. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004715>. Acesso em: 22/09/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** p. 28. Livraria do Advogado Editora, 9ª edição, 2011. Acesso: 03/08/2023.

Significado de Princípio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>. Acesso em: 20/06/2023.

STROBACH, Davi Otávio Fantinato; RIBEIRO, Karla Pinhel. **A evolução do instituto do refúgio no Brasil e seu impacto na guerra entre Rússia e Ucrânia.** p. 15-16. Monografia – UniCuritiba. Curitiba, 14/06/2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35606>. Acesso em: 18/09/2023.

UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02/05/2023.

UNICEF, **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em: 16/03/2023.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e Realidade:** Desafios da Definição Ampliada de Refúgio à Luz das Solicitações no Brasil. p. 119. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/dJY8QkxWRD7VfNZ7LjzFPpS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18/09/2023.